

GOVERNO DE MACAU

CÓDIGO DO IMPOSTO DA SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES

Lei n.º 5/99/M

de 17 de Dezembro

Aprova o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2.º
(Legislação subsidiária)

As disposições do Código do Procedimento Administrativo são subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos não regulados no Código do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações.

Artigo 3.º
(Revisão)

O Código do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações será revisto no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º
(Revogação)

1. Ficam revogados o "Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo na Província de Macau", aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901 e toda a legislação complementar.
2. O disposto no número anterior não prejudica as isenções fiscais concedidas em leis anteriores, salvo no que respeita ao processo relativo à sua concessão ou reconhecimento e ao regime da respectiva manutenção ou caducidade.

Artigo 5.º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 15 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.Capítulo I
IncidênciaArtigo 1.º
(Âmbito)

São sujeitas a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações as transmissões definitivas ou temporárias de bens ou direitos sobre bens, qualquer que seja o título por que se operem.

Secção I
Do imposto da sisaArtigo 2.º
(Incidência real)

O imposto da sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis.

Artigo 3.º
(Conceito fiscal de transmissão)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se transmissão do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis:
 - a) A compra e venda ou troca de imóveis, ainda que nulas, desde que se verifique a tradição do bem;
 - b) O negócio jurídico, ainda que nulo, de que resulte a constituição ou a transmissão a favor de terceiro, de usufruto, uso e habitação, direito de superfície ou servidão, desde que se verifique a tradição do bem ou o adquirente do direito o passe a usufruir;
 - c) O negócio jurídico, ainda que nulo, de que resulte a transmissão de enfiteuse, desde que se verifique a tradição do bem ou o transmissário do direito o passe a usufruir;
 - d) A promessa de compra e venda, de troca ou de constituição ou transmissão dos direitos referidos na alínea anterior, logo que se verifique a tradição do bem para o promitente adquirente ou este passe a usufruir dos direitos sobre o mesmo;
 - e) A locação de imóveis em que seja assegurado ao locatário o direito à aquisição da propriedade do bem, findo certo prazo e pago determinado valor residual;
 - f) A constituição ou transmissão de arrendamento ou sublocação a longo prazo, considerando-se como tais os que, à data dos respectivos actos ou devido a prorrogação durante a vigência do contrato, por acordo expresso do senhorio ou por imposição da lei, devam durar mais de 15 anos;
 - g) A constituição ou transmissão de concessão por aforamento ou por arrendamento, nos termos da Lei de Terras;
 - h) A subconcessão ou trespasse das concessões feitas pelo Território para uso ou fruição de imóveis do domínio privado do Território, ou para a exploração de empresas comerciais ou industriais, tenha ou não começado a exploração.
2. A tradição presume-se quando:
 - a) A totalidade do preço houver já sido paga;
 - b) Tiver sido feita a entrega das chaves do imóvel objecto de estipulação verbal, escrito particular ou contrato-promessa de compra e venda ou de troca;
 - c) Independentemente da forma assumida, haja cessão da posição contratual.
3. Consideram-se verificadas duas transmissões nos contratos dos quais resulte a transmissão onerosa de imóveis para pessoa a nomear quando esta última não se achar identificada no próprio contrato.
4. Não se considera haver transmissão se o adquirente, cumulativamente:
 - a) exercer a actividade de mediação imobiliária;
 - b) alienar o imóvel no prazo de 2 anos a contar da data da aquisição;
 - c) estiver inscrito na Direcção dos Serviços de Finanças para efeitos de Contribuição Industrial e tiver a contabilidade devidamente organizada; e
 - d) apresentar, junto da Direcção dos Serviços de Finanças, no primeiro mês de cada semestre, relação dos imóveis comprados e vendidos no semestre anterior.

Artigo 4º
(Factos tributários)

1. Em virtude do disposto no artigo anterior são sujeitas a imposto da sisa:
 - a) As transmissões por compra e venda, troca, arrematação ou adjudicação por acordo ou decisão judicial, constituição de usufruto, uso e habitação, servidão ou direito de superfície;
 - b) A cedência do usufruto, uso e habitação ou de servidão a favor do proprietário e a aquisição do direito de superfície pelo proprietário do solo;
 - c) A aquisição de benfeitorias e a de bens imóveis por acessão;
 - d) A remição de bens imóveis nas execuções judiciais;
 - e) A transmissão de bens imóveis em partilhas judiciais, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, ou extra-judiciais, relativamente ao valor desses bens que exceda a quota que o transmissário, a qualquer título, neles tenha;
 - f) A adjudicação de bens imóveis aos credores, bem como a entrega feita directamente aos mesmos como dação em cumprimento ou em função do cumprimento, ou a entrega feita a outrem com a obrigação de lhes pagar;
 - g) A remição, redução ou aumento de foros, ainda que seja por incómodo da cobrança, bem como a devolução de bens aforados ao senhorio;
 - h) A alienação da herança ou quinhão hereditário em cujo acervo figurem bens imóveis;
 - i) A cessão da posição contratual, independentemente da forma assumida;
 - j) As entradas dos sócios com bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos para a realização do capital das sociedades comerciais e a adjudicação dos mesmos bens aos sócios na liquidação dessas sociedades;
 - l) As entradas dos sócios com bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos para a realização do capital nas sociedades civis, na parte em que os outros sócios adquirirem comunhão ou qualquer outro direito nesses imóveis, bem como, nos mesmos termos, as cessões de partes sociais ou de quotas ou a admissão de novos sócios;
 - m) As entradas dos cooperantes com bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos para a realização do capital de cooperativas e a adjudicação dos mesmos bens aos cooperantes na liquidação dessas cooperativas;
 - n) A transmissão de bens imóveis por cisão das sociedades referidas nas alíneas j) e l) ou por fusão de tais sociedades entre si ou com sociedade civil;
 - o) A invalidade ou a extinção, por acordo ou por declaração unilateral contratualmente permitida, do contrato de compra e venda ou de troca de bens imóveis e as dos respectivos contratos-promessa quando, neste último caso, ocorram depois de passados dez anos sobre a tradição ou posse.
2. Para efeitos de imposto da sisa, entende-se sempre de compra e venda o contrato pelo qual se trocam bens imóveis por bens móveis ou serviços e de troca o contrato em que as prestações de ambos os contraentes compreendem bens imóveis, salvo tratando-se de promessa de troca com tradição dos bens apenas para um dos promitentes, a qual é havida como compra e venda.
3. A quota parte nos bens imóveis a que se refere a alínea e) do n.º 1 calcula-se em face da totalidade dos valores desses bens, determinados de acordo com as regras do presente Código.

Artigo 5º
(Partes sociais e quotas)

1. Nos casos de sociedades em nome colectivo, em comandita ou por quotas em cujo activo figurem bens imóveis, ficam sujeitos a imposto da sisa os actos que envolvam a aquisição de partes sociais ou quotas quando, por força desses actos, um sócio passe a dispor de mais de 80 % do capital social.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como representando o mesmo sócio as participações detidas pelo respectivo cônjuge, quando as tituladas por ambos constituam bens comuns do casal.

Secção II
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 6º
(Incidência real)

1. O imposto sobre as sucessões e doações incide sobre as transmissões, a título gratuito, de bens móveis e imóveis ou de direitos sobre esses bens.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, só se considera transmissão a transferência real e efectiva dos bens ou dos direitos sobre esses bens.

3. No caso de doação sujeita a condição resolutiva, é desde logo devido imposto pela doação, sem prejuízo da sua restituição no caso de concretização ulterior da condição.
4. No caso de transmissão da propriedade separada do usufruto, é desde logo devido imposto pela transmissão da nua propriedade e é também devido imposto pela transmissão do usufruto quando a mesma tiver lugar.
5. Para efeitos fiscais, considera-se como transmissão a título gratuito a concessão de anuidades, rendimentos ou pensões que não resultem de um imperativo legal, quando o respectivo custo não haja sido suportado pelo próprio.

Artigo 7º
(Incidência real negativa)

1. Não se considera verificada a transmissão:
 - a) Nas transmissões sob condição suspensiva, enquanto não se realizar a condição;
 - b) Nas doações por morte, enquanto não falecer o doador;
 - c) Nas doações entre casados, enquanto não falecer o doador ou o donatário não alienar os bens.
2. Não se consideram transmitidos a título gratuito:
 - a) Os alimentos devidos nos termos da lei;
 - b) Os seguros de vida e os contratos de idêntica natureza, salvo os créditos vencidos a favor do segurado antes da sua morte e por ele não levantados;
 - c) O subsídio de família em dívida à morte do seu titular;
 - d) Os subsídios por morte e de funeral, desde que não excedam os montantes correspondentes pagos pelo Território aos familiares dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 8º
(Factos tributários)

1. Em virtude do disposto no artigo 6º são sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações:
 - a) A transmissão por doação ou sucessão, ainda que realizada sob a forma de constituição de direitos ou de desistência ou renúncia a direitos pré-existentes;
 - b) O distrate, a invalidade do acordo, a resolução por acordo, a renúncia, a desistência ou a revogação de doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, salvo nos casos previstos no Código Civil para a revogação da doação por ingratidão do donatário e para a revogação da doação entre casados;
 - c) A redução gratuita de foro ou pensão;
 - d) A sucessão, entre vivos ou por morte, no direito ao arrendamento, quando ainda deva durar mais de 15 anos;
 - e) A transmissão por declaração de morte presumida do ausente, sem prejuízo da devolução do imposto no caso de restituição dos bens ao ausente, nos termos do Código Civil;
 - f) Os contratos gratuitos de constituição de servidão;
 - g) A atribuição a novo beneficiário de pensão, anuidade ou rendimento gratuitamente recebido, por ocasião da morte do anterior beneficiário, por acto deste ou por qualquer facto gerador desse efeito.
2. Os valores e o dinheiro depositados em contas conjuntas, guardados em cofres fortes de aluguer ou confiados a qualquer pessoa ou entidade presumem-se, para efeitos deste Código, pertencentes em partes iguais aos respectivos titulares, salvo prova em contrário.
3. Os saldos das contas de depósitos existentes, à data da sucessão, em nome de qualquer herdeiro ou legatário e que pudessem ser movimentadas pelo autor da sucessão presumem-se, para efeitos deste Código, como parte desta, salvo prova em contrário.
4. Para efeitos deste Código, presumem-se doadas as jóias, pratas, ouro, pedras preciosas, obras de arte, colecções numismáticas, filatélicas ou outras e os papéis de crédito pertencentes ao autor da sucessão e que qualquer herdeiro ou legatário alegue ter-lhe adquirido, ou ao cônjuge, por título oneroso, durante o ano que precedeu a morte, bem como os créditos transmitidos ou transferidos nas mesmas condições para qualquer herdeiro ou legatário, salvo, em todos os casos, prova em contrário.
5. As dívidas reconhecidas em testamento a favor de herdeiro ou legatário são, para efeitos deste Código, havidas como legados, salvo prova em contrário.

6. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, se o arrendamento for contratualmente prorrogável por mera vontade do arrendatário, soma-se ao período inicial o tempo durante o qual possa ser imposta ao senhorio a continuação do arrendamento.

Secção III
Disposições comuns

Artigo 9º
(Transmissões modais)

São sujeitas a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações, simultaneamente, as transmissões de bens imóveis:

- a) Por meio de doações com entradas ou pensões a favor do doador, ou com o encargo de pagamento de dívidas ao donatário ou a terceiro, nos termos do Código Civil;
- b) Por meio de sucessão testamentária com o encargo expresso do pagamento de dívidas ou de pensões devidas ao próprio herdeiro ou legatário, ou a terceiro, tenham-se ou não determinado os bens sobre que recai o encargo e desde que, quanto ao herdeiro, o seu valor exceda a respectiva quota nas dívidas;
- c) Por meio de sucessão ou doação, quando tenha havido lugar a tornas na divisão ou partilha.

Artigo 10º
(Renúncia a direitos constituídos)

1. A simples renúncia a quaisquer direitos já constituídos e da qual outrem imediatamente beneficie, é sempre havida como transmissão.
2. Tratando-se de renúncia:
 - a) A direitos sobre bens móveis, presume-se transmissão a título gratuito;
 - b) A direitos sobre bens imóveis, ou sobre bens móveis e imóveis conjuntamente, presume-se a título gratuito ou oneroso consoante a que produzir maior colecta, salvo se, em ambos os casos, o sujeito passivo provar que a transmissão se operou pelo outro título.
3. Quando resultar do próprio documento de renúncia que o renunciante pretendeu exonerar-se de algum encargo, a transmissão é considerada onerosa.
4. O disposto nos números antecedentes aplica-se, com as necessárias adaptações, à assunção de obrigações.
5. A assunção de obrigações por transmissão de dívida ou constituição de dívida nova é havida como transmissão quando dessa assunção resulta um benefício para terceiros.
6. O repúdio da herança ou legado e o conseqüente acréscimo dos quinhões dos herdeiros que aceitaram a herança determina que o imposto sobre as sucessões e doações passe a incidir sobre os beneficiários do acréscimo como se originariamente o seu quinhão assim fosse constituído.

Artigo 11º
(Incidência pessoal)

1. O imposto da sisa e o imposto sobre as sucessões e doações são devidos por aqueles para quem se transmitem os bens.
2. No caso de bens doados ou deixados a ambos os cônjuges ou, quando comunicáveis, a um deles apenas, consideram-se transmitidos para o cônjuge que estiver mais próximo do doador ou do autor da sucessão por parentesco ou vínculo de adopção, salvo se os dois beneficiarem de igual isenção ou lhes competir a mesma taxa.
3. No caso de permuta de bens imóveis, qualquer que seja a sua natureza, o imposto da sisa é devido pelo permutante que receber bens de maior valor.
4. Nas divisões e partilhas, o imposto da sisa é devido pelo adquirente de bens imóveis cujo valor exceda o da sua quota nesses bens.
5. Nas transmissões de bens com o encargo de pensões, o imposto relativo a estas é liquidado ao beneficiário da pensão.

Artigo 12º
(Aplicação no espaço)

1. Ficam sujeitas a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações as transmissões de bens ou de direitos sobre esses bens sitos no território de Macau.
2. Os direitos reais sobre bens móveis e imóveis situam-se no local da situação dos bens a que respeitam.

3. Na determinação da situação dos bens considera-se:

- a) Os bens móveis sujeitos a registo situam-se no local do registo, matrícula ou inscrição;
- b) Os créditos, ainda que representados por títulos, situam-se no domicílio do credor;
- c) As acções, quotas e outras participações em sociedades situam-se no domicílio do seu titular, salvo tratando-se de participações em sociedades com sede no território de Macau, as quais se consideram situadas em Macau.

Artigo 13º
(Aplicação no tempo)

A incidência do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações regula-se pela legislação em vigor ao tempo em que se efectua a transmissão.

Capítulo II
Isenções

Artigo 14º
(Isenções reais do imposto da sisa)

Ficam isentos do imposto da sisa:

- a) O arrendamento de bens decorrente de estipulação em acto de prestação de garantia obrigacional na modalidade de consignação de rendimentos;
- b) A transmissão do direito de arrendamento de terrenos do Território outorgados por concessão definitiva, nos termos da Lei de Terras;
- c) A constituição de sociedade pelos credores, nos termos do Código de Processo Civil;
- d) A remição de bens nas execuções judiciais feita pelo próprio executado.

Artigo 15º
(Isenções reais do imposto sobre as sucessões e doações)

1. Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações:

- a) As transmissões de valor igual ou inferior a 10.000 patacas para cada adquirente;
- b) As transmissões a favor do cônjuge e dos descendentes, até ao valor de 50.000 patacas dos bens adquiridos por cada um deles, embora em épocas diversas, do cônjuge falecido ou do mesmo ascendente;
- c) As transmissões, por morte, a favor de ascendente no 1º grau, até ao valor de 25.000 patacas dos bens adquiridos do mesmo descendente;
- d) As heranças, legados e donativos a favor de pessoas colectivas de utilidade pública, museus, escolas, institutos e associações de ensino, educação, cultura científica, literária ou artística, caridade, assistência ou beneficência;
- e) As pensões de sobrevivência atribuídas pelo Fundo de Pensões de Macau, por instituição de segurança social, associação de socorros mútuos, cofre de previdência, montepio ou companhia de seguros ou por entidade patronal a favor dos familiares dos seus trabalhadores.

2. A isenção prevista na alínea a) do número anterior não é cumulável com as das alíneas b) e c).
3. Caso o valor da transmissão exceda o limite das isenções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1, por todo ele se paga imposto, mas sem que o montante deste possa ser superior ao excesso.

Artigo 16º
(Isenções pessoais)

1. Ficam isentos do imposto da sisa e de imposto sobre as sucessões e doações:

- a) O território de Macau, os seus serviços e as entidades autónomas;
- b) Os municípios;
- c) As associações ou organizações de qualquer confissão religiosa, nas transmissões destinadas exclusivamente à satisfação dos seus fins.

2. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam isentas:

- a) do imposto da sisa, nas transmissões efectuadas para a realização directa e imediata dos seus fins específicos;
- b) do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos e com as restrições constantes das respectivas declarações ou da lei.

Artigo 17º
(Reconhecimento das isenções)

1. Carecem de reconhecimento pela administração fiscal, a requerimento dos interessados, as isenções previstas:
 - a) na alínea d) do n.º 1 do artigo 15º;
 - b) na alínea c) do n.º 1 do artigo 16º;
 - c) no n.º 2 do artigo 16º.
2. Os requerimentos de reconhecimento de isenção devem ser apresentados nos seguintes prazos:
 - a) Antes do acto ou facto translativo referido no artigo 40º, mas sempre antes da liquidação que porventura seja efectuada nos termos deste artigo, ou nos prazos estabelecidos no artigo 89º, conforme os casos;
 - b) Dentro do prazo para a entrega da relação de bens a que se refere o artigo 54º.
3. As isenções referidas no n.º 1 são reconhecidas pelo director dos Serviços de Finanças, devendo o requerimento ser instruído com os documentos probatórios dos factos alegados e:
 - a) Tratando-se de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, com documento comprovativo da sua qualidade e do registo, nos termos da legislação que lhe for aplicável;
 - b) Nos casos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º, com documento comprovativo da existência legal da instituição e documento do qual conste expressamente o destino dos bens.
4. Nas isenções que pressupõem a afectação de bens a certos fins, a isenção caduca se o bem vier a ser transmitido a terceiro ou se deixar de ser afecto ao fim que justificou a isenção, passando a ser devido imposto, qualquer que seja o prazo decorrido desde a data do reconhecimento da isenção, sem prejuízo do disposto no artigo 74º.
5. O adquirente do bem deve comunicar ao chefe da repartição de finanças a ocorrência de qualquer dos factos referidos no número anterior no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência, para que seja liquidado o imposto, reportando-se o valor do bem transmitido e a taxa aplicável à data em que ocorreu o facto comunicado.

Capítulo III
Determinação da matéria colectável

Secção I
Do imposto da sisa

Artigo 18º
(Matéria colectável)

1. A matéria colectável do imposto da sisa é o valor das transmissões.
2. Considera-se valor das transmissões:
 - a) O preço dos bens comprados ao território de Macau ou aos municípios e o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa;
 - b) O montante da indemnização nos bens expropriados por utilidade pública, salvo se esse montante for estabelecido por acordo ou transacção, caso em que é esse o valor a considerar;
 - c) O preço convencionado pelos contratantes ou o valor matricial, se for maior, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
3. Ao valor matricial junta-se, para efeitos de comparação e possível incidência, o valor declarado das partes integrantes dos bens imóveis.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, considera-se preço, isolada ou cumulativamente:
 - a) A importância em dinheiro paga a esse título pelo adquirente;
 - b) O valor dos móveis dados em troca, determinado nos termos do artigo 21º;
 - c) O valor actual das pensões vitalícias ou temporárias;
 - d) O valor da prestação temporária, no caso do direito de superfície, e da renda praticada no caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 3º;
 - e) O montante das rendas que o adquirente tiver pago adiantadamente, se for o arrendatário;

- f) Em geral, quaisquer encargos a que o adquirente se encontre legal ou contratualmente obrigado.

Artigo 19º
(Normas especiais)

1. Para efeitos do disposto na presente secção, e nas situações seguintes, a determinação da matéria colectável tem por base:
 - a) Nas transmissões previstas no artigo 5º, o valor dos imóveis correspondentes à quota ou parte social transmitida em função da percentagem desta relativamente ao capital social;
 - b) Na alienação de direitos por comproprietário ou quinhoeiro, o valor matricial que lhe corresponder, ou o preço convencionado, se for superior;
 - c) Na transmissão do direito do superficiário antes de terminada a construção do edifício, o preço, mas se a transmissão ocorrer depois, este ou o valor matricial do prédio, deduzido o valor do terreno, consoante o que for maior;
 - d) Na redução ou aumento de foros, o valor que resultar da parte reduzida ou aumentada multiplicada por 20, salvo se o preço estipulado for superior;
 - e) Na permuta de bens imóveis, a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores matriciais;
 - f) Na transmissão por meio de dação de bens em cumprimento de qualquer dívida, a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, ou o valor matricial desses bens, se for maior;
 - g) Na transmissão por meio de renúncia ou cedência, o preço dos respectivos bens imóveis, se não for inferior ao constante da matriz;
 - h) Na transmissão da propriedade separada do usufruto ou do uso e habitação, calculando-se separadamente o imposto da sisa para a transmissão da nua propriedade e para a transmissão do usufruto ou uso e habitação, o preço respectivo, ou o valor atribuído aos direitos transmitidos, calculados nos termos das alíneas a) a d) do artigo 27º;
 - i) Na constituição de usufruto ou uso e habitação, bem como no caso de renúncia a qualquer desses direitos, o preço, quando este não seja inferior ao valor actual do usufruto ou uso e habitação, calculado nos termos das alíneas c) e e) do artigo 27º;
 - j) Na aquisição de bens onerados com pensão, o preço ou o valor matricial, abatido do valor actual da pensão, consoante o que for maior;
 - l) No arrendamento e na sublocação a longo prazo, o valor correspondente a 20 vezes a renda anual, quando seja igual ou superior ao valor matricial do respectivo prédio e, se o arrendatário adquirir o prédio, a diferença entre o valor que os bens tinham no momento do arrendamento e o valor que tiverem no momento da sua aquisição, considerando-se como tal o valor declarado ou o matricial, consoante o que for superior;
 - m) Na partilha judicial ou extra-judicial, o valor do excesso dos imóveis sobre a quota parte do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 4º, de acordo com o inventário ou projecto de partilha, ou com a matriz, conforme o que for maior, sendo que, caso seja maior o primeiro, o valor do excesso consiste na diferença entre o valor dos imóveis e a parte desse valor correspondente à quota que, segundo a matriz, neles tem o adquirente;
 - n) Nos casos das alíneas j), l) e m) do n.º 1 do artigo 4º, o valor dos imóveis resultante da matriz ou aquele por que tiverem sido estimados, sendo superior;
 - o) Na fusão ou cisão das sociedades referidas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 4º, o valor matricial de todos os imóveis das sociedades fundidas ou cindidas que se transfiram para o activo das sociedades que resultem da fusão ou cisão, ou o valor por que esses bens entrem para o activo da nova sociedade, conforme o que for maior;
 - p) Na constituição ou transmissão de concessão de terrenos ao abrigo da Lei de Terras e na respectiva transmissão associada ao direito de propriedade sobre os edifícios nele implantados ou fracção deles, o valor da renda anual multiplicada por 20 ou, no caso de vários titulares, a parte proporcional desse valor;
 - q) Na transmissão cuja contrapartida consiste no pagamento de uma prestação periódica ou na assunção de uma dívida, o valor total das prestações fixadas ou da dívida assumida;
 - r) Na transmissão cujo o preço consiste na atribuição de uma pensão vitalícia ou temporária, o valor actual dessa pensão, determinado nos termos das alíneas e) e f) do artigo 27º;
 - s) Na subconcessão e no trespasse das concessões, o preço que for pago, não só pelo direito à exploração, como pelo respectivo material alienado juntamente com ele;

- t) Na aquisição de habitação para residência permanente do adquirente, havendo recurso a crédito bancário, o preço convencionado ou o valor da avaliação efectuada pela respectiva instituição de crédito, se este for maior, não se aplicando o n.º 2 do presente artigo;
- u) Na cessão da posição contratual, o preço da cessão, ou o valor matricial dos imóveis, se for superior.
2. Se for feita avaliação, o valor dela resultante prevalece sobre quaisquer dos valores previstos na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior e no n.º 1 do presente artigo, excepto sobre o valor convencionado, quando este for superior.

Artigo 20º
(Tornas)

1. Nos actos de divisão ou partilha, havendo excesso de bens imóveis sobre a quota parte do adquirente, é sempre liquidado imposto da sisa, quer haja ou não tornas pagas aos outros interessados, tendo em conta o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo anterior.
2. Presume-se como tornas qualquer dívida ou encargo assumido pelo adquirente do bem imóvel, na medida em que exceda a parte que lhe deveria caber nas dívidas e encargos de sucessão, limitada pelo valor dos imóveis adquiridos.

Secção II
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 21º
(Matéria colectável)

1. A matéria colectável do imposto sobre as sucessões e doações é o valor dos bens ou direitos transmitidos, deduzido dos encargos da transmissão.
2. No caso de os bens transmitidos serem expropriados por utilidade pública antes da liquidação ou de haver avaliação, nos termos deste diploma, o seu valor é o referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 18º ou o apurado na avaliação.
3. Nos demais casos, o valor dos imóveis é o constante da matriz, salvo se em inventário ou título de partilhas lhes for atribuído valor superior.
4. O valor dos bens móveis é o declarado na relação de bens a que se refere o artigo 54º, excepto havendo inventário ou título de partilhas, caso em que prevalece o valor neles constante.
5. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das regras seguintes:
- a) O valor das moedas sem cotação em Macau determina-se pelo seu valor numismático, indicado pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou, se o não tiverem, o valor constante de certidão de avaliação;
- b) O valor dos objectos de ouro, das jóias, das pedras preciosas e de semelhantes determina-se pelo valor constante de certidão de avaliação, salvo se em inventário ou título de partilhas lhes for atribuído valor superior;
- c) O valor do estabelecimento comercial ou industrial determina-se pelo último balanço, a menos que, sendo partilhado ou liquidado judicialmente, se lhe atribua valor diverso ou, sendo liquidado ou partilhado extra-judicialmente, se lhe atribua valor superior, ou, não havendo balanço, partilha ou liquidação, pelo valor indicado na relação de bens;
- d) O valor das quotas ou partes sociais em sociedades que não sejam por acções determina-se pelo último balanço, ou por valor superior atribuído em partilha ou liquidação das sociedades, ou na relação de bens, nos termos na alínea anterior, salvo se, não continuando as sociedades com herdeiro, legatário ou donatário do sócio falecido ou doador, o valor das quotas ou partes sociais tiver sido fixado no pacto social;
- e) Se o último balanço carecer de correcção, o valor do estabelecimento, das quotas ou das partes sociais determina-se pelo balanço resultante das correcções feitas;
- f) O valor das acções ou outros valores mobiliários cotados em mercado oficial é o da cotação na data da transmissão ou, não a havendo nesta data, o da última mais próxima dentro dos 3 meses anteriores;
- g) Na falta de cotação oficial nas datas referidas na alínea anterior, o valor das acções é o resultante da aplicação das alíneas d) e e), e o dos demais valores mobiliários o seu valor nominal;
- h) O valor do direito ao arrendamento é igual a 20 vezes a diferença, para mais, entre a renda anual e o rendimento colectável;
- i) O valor do direito ao arrendamento de terrenos do Território que hajam sido objecto de concessão é igual a 20 vezes a renda anual.

Artigo 22º

(Transmissão da propriedade e do usufruto com o encargo de pensões ou rendas)

1. Quando a propriedade for transmitida com encargo de qualquer renda ou pensão, vitalícia ou temporária, a favor de terceiro, observa-se o seguinte:
- a) O imposto relativo à aquisição da propriedade tem por base o valor dos bens, deduzido do valor actual da renda ou pensão;
- b) O imposto relativo à renda ou pensão tem por base o valor das mesmas, determinado nos termos das alíneas e), f) e n) do artigo 27º.
2. Sendo dois ou mais os beneficiários da pensão ou renda, liquidam-se tantos impostos quantos forem os beneficiários, sobre a parte que a cada um couber.
3. Sucedendo o beneficiário da pensão ou renda ao proprietário ou doando-lhe este os bens, o imposto é liquidado sobre o valor da propriedade deduzido do valor actual da pensão, devendo ser pagas as anuidades que, nos termos do artigo 93º, estão em dívida ou por vencer.
4. Se o beneficiário da pensão ou renda adquirir a propriedade a título oneroso, ficam a seu cargo as anuidades que posteriormente se vencerem.
5. Quando o usufruto for transmitido com o encargo de qualquer pensão ou renda, vitalícia ou temporária, a favor de terceiro, o imposto relativo à pensão ou renda é liquidado sobre as importâncias calculadas nos termos das alíneas e), f) e n) do artigo 27º e o imposto relativo à aquisição do usufruto é liquidado sobre o valor do mesmo, deduzido daquelas importâncias.

Artigo 23º

(Presunção da existência de bens móveis)

Nas transmissões por morte, não havendo arrolamento judicial dos móveis, presume-se a existência de mobílias, dinheiro, jóias e mais objectos de uso pessoal ou doméstico, necessários para perfazer um valor mínimo equivalente à percentagem de 5% do activo restante da sucessão.

Artigo 24º

(Encargos a deduzir)

1. Ao valor dos bens transmitidos são deduzidos os seguintes encargos:
- a) As dívidas passivas;
- b) Os encargos e pensões que onerarem os bens à data da abertura da sucessão ou da feita da doação;
- c) As esmolas, verbas para sufrágios, despesas do funeral e mais encargos que onerarem a transmissão;
- d) As verbas expressamente designadas pelo testador para demandas;
- e) Os impostos e contribuições de qualquer natureza que já tivessem sido liquidados ao autor da sucessão e ainda não pagos, e os que venham a ser liquidados por factos ocorridos durante a sua vida;
- f) As despesas de custas de inventário, as de escritura em partilhas extra-judiciais e as de abertura, registo e selo do testamento.
2. Não são deduzidas:
- a) As dívidas ou quaisquer outros encargos que não tenham sido comprovados ou cujo montante não esteja determinado à data da liquidação;
- b) As dívidas ou obrigações contraídas pelo doador depois de feita a doação entre vivos;
- c) As dívidas prescritas à data da transmissão, bem como as dívidas vencidas há mais de 3 meses, salvo se a sua perduração for atestada documentalmente pelo credor;
- d) As dívidas reconhecidas em testamento, excepto se forem provadas por outro documento suficiente.
3. O encargo de alimentos, cujo valor é o declarado na relação de bens, deduz-se apenas quando aqueles se mostrarem constituídos e fixados na altura da liquidação.
4. Fica ressalvado o direito à restituição do imposto correspondente aos encargos que não forem deduzidos por os interessados desconhecirem a sua existência, ou por o seu montante não estar determinado, ou ainda, tratando-se de alimentos, por estes não se mostrarem constituídos e fixados ao tempo da liquidação.

Artigo 25º

(Prova dos encargos)

1. A existência e o montante dos encargos de que trata o artigo anterior só podem ser provados por documentos, salvo, quanto ao montante, se a lei civil os não exigir ou se tornar impraticável obtê-los.

2. Consideram-se suficientemente comprovadas as dívidas passivas que tiverem sido aprovadas em inventário judicial sem oposição do Ministério Público e as que constarem de contas correntes extraídas de escritas comerciais devidamente organizadas.
3. Quando a prova do encargo só possa ser feita por documento em poder do credor, é este notificado pelo chefe da repartição de finanças para confirmar a dívida e facultar o documento comprovativo a fim de se obter cópia do mesmo, que é junta ao processo, respondendo por perdas e danos perante o devedor se não facultar o documento.

Secção III
Disposições comuns

Artigo 26º
(Valor matricial dos bens imóveis)

1. Para efeitos do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, o valor dos bens imóveis é o valor matricial, entendendo-se este como o produto por 20 do rendimento colectável inscrito na matriz.
2. Tratando-se de transmissões a título oneroso, considera-se o rendimento colectável inscrito na matriz à data da liquidação.
3. No caso de transmissões a título gratuito, considera-se o rendimento colectável inscrito na matriz à data da transmissão.

Artigo 27º
(Regras complementares de determinação da matéria colectável)

Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 18º, no nº 2 do artigo 19º e no nº 2 do artigo 21º, são ainda aplicáveis à determinação da matéria colectável, do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações as regras seguintes:

- a) o valor da propriedade, separada do usufruto ou uso e habitação vitalícios, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante aqueles direitos devam terminar pela morte de qualquer dessas pessoas ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 30 anos	70
Menos de 40 anos	60
Menos de 50 anos	50
Menos de 60 anos	40
Menos de 70 anos	30
Menos de 80 anos	20
80 ou mais anos	10

- b) Se o usufruto ou uso e habitação forem temporários, deduz-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de 5 anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;
- c) O valor actual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos das regras antecedentes;
- d) O valor actual do uso e habitação é igual ao valor actual do usufruto deduzidos 30%;
- e) O valor actual de qualquer pensão ou renda vitalícia determina-se aplicando ao produto da pensão ou renda anual por 20 as percentagens indicadas na alínea a), conforme a idade da pessoa ou pessoas de cuja vida dependa a subsistência da pensão ou renda;
- f) O valor actual de qualquer pensão ou renda temporária determina-se multiplicando 6/10 partes da pensão ou renda anual pelo número de anos por que deva durar, não podendo, porém, esse valor exceder o que a pensão ou renda teria se fosse vitalícia;
- g) O valor da pensão a pagar pelo superficiário é o produto das 8/10 partes do seu montante anual pelo número de anos por que deva durar, sem que este possa exceder 15;
- h) O valor do domínio directo é o produto da pensão por 20;
- i) O valor matricial do domínio útil obtém-se deduzindo ao valor matricial do prédio o valor do domínio directo, calculado de acordo com o disposto na alínea anterior;
- j) No caso de a prestação ou a pensão ser em géneros, o valor destes é determinado pelo preço médio dos últimos 3 anos, segundo os índices fornecidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;

- l) O valor das moedas com cotação em Macau é determinado, a solicitação do chefe da repartição de finanças, pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, com base nas cotações de mercado à data da transmissão dos bens;
- m) O valor da propriedade de prédios que se encontrem arrendados quando ainda faltarem mais de 10 anos para terminar o contrato, é o produto da renda anual por 20;
- n) O valor de qualquer prestação, pensão ou renda perpétuas, é o produto do seu montante anual por 15;
- o) O valor matricial da propriedade do solo, quando o direito de superfície for perpétuo, é o correspondente a 20% do valor do terreno;
- p) O valor da propriedade do solo, quando o direito de superfície for temporário, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de 5 anos, conforme o período por que aquele direito ainda deva durar, não podendo, porém, a dedução exceder 80%;
- q) O valor matricial do direito de superfície perpétuo é igual ao valor da propriedade plena do imóvel, deduzido o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da alínea o);
- r) O valor actual do direito de superfície temporário obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da alínea p).

Artigo 28º
(Transmissões modais)

Nas transmissões previstas nas alíneas a) e b) do artigo 9º, o imposto da sisa incide sobre a importância das entradas e das dívidas, ou sobre o valor actual das pensões, calculado este nos termos das alíneas e) e f) do artigo anterior, recaindo o imposto sobre as sucessões e doações sobre o excedente do valor dos bens.

Artigo 29º
(Transmissão das figuras parcelares do direito de propriedade)

1. Caso a transmissão incida sobre o usufruto e a nua propriedade a favor de pessoas diversas, o imposto é liquidado separadamente e de imediato para cada uma das transmissões, determinando-se o valor de cada transmissão nos termos do artigo 27º.
2. Caso a transmissão incida apenas sobre o usufruto ou apenas sobre a nua propriedade, é devido imposto unicamente sobre os direitos que forem efectivamente objecto de transmissão, determinando-se o valor sobre que incide o imposto nos termos do artigo 27º.
3. O disposto neste artigo quanto ao usufruto é aplicável à constituição ou transmissão de qualquer direito real de gozo sobre imóveis que pertençam à propriedade perfeita de outrem.
4. Sendo liquidado imposto sobre a constituição ou transmissão do usufruto ou direito real de gozo previsto no número anterior, não é devido o correspondente imposto quando tal direito se extinguir e a propriedade se consolidar.

Artigo 30º
(Transmissão sujeita a condição suspensiva ou termo inicial)

No caso de transmissão sujeita a condição suspensiva ou a termo inicial, o valor dos bens é apurado com referência ao momento em que se verificar a condição ou a data do termo.

Capítulo IV
Taxas

Secção I
Do imposto da sisa

Artigo 31º
(Taxa)

1. A taxa do imposto da sisa é de:
 - a) 6% sobre o valor das transmissões de imóveis sítos no município de Macau;
 - b) 4% sobre o valor das transmissões de imóveis sítos no município das Ilhas.
2. A taxa é reduzida em 2% no caso de transmissão de prédios que beneficiem de isenção da Contribuição Predial Urbana, nos termos do respectivo Regulamento.

Secção II
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 32º
(Taxas)

1. As taxas do imposto sobre as sucessões e doações são as constantes da seguinte tabela:

Nas transmissões (valores em patacas)	Percentagens					
	Até 50.000	De 50.001 a 250.000	De 250.001 a 500.000	De 500.001 a 750.000	De 750.001 a 1.000.000	Mais de 1.000.000
Descendentes menores	-	6	7	8	9	10
Descendentes maiores e cônjuges	-	8	9	10	11	12
Ascendentes	10	11	12	14	15	16
Irmãos	13	14	16	17	18	19
Colaterais até ao 3º grau	19	20	21	22	23	24
Outros	28	30	32	34	35	36

2. Em caso algum pode ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que ficaria se a matéria colectável correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior.

Artigo 33º
(Englobamento de valores)

No apuramento do valor das transmissões para a determinação das taxas aplicáveis inclui-se todos os bens recebidos, embora em épocas diferentes, do autor da sucessão ou do doador, excluindo-se o valor dos bens isentos de imposto.

Artigo 34º
(Doações em comum)

No caso de doações feitas em comum considera-se separadamente, para determinação das taxas aplicáveis, o valor correspondente à parte que cada doador tiver nos bens doados.

Artigo 35º
(Graus de parentesco)

- Os graus de parentesco são referidos à data em que, segundo a lei civil, se tenha verificado a transmissão.
- Quando as transmissões houverem de considerar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 11º, como a favor do cônjuge que estiver mais próximo do doador ou do autor da sucessão por parentesco, afinidade ou vínculo de adopção, o imposto é calculado pela taxa que a este competir.

Artigo 36º
(Dedução do imposto)

O imposto liquidado ao donatário pelas doações feitas em vida do falecido é deduzido ao imposto que lhe deva ser liquidado a título de deixa.

Secção III
Disposição comum

Artigo 37º
(Aplicação no tempo)

O imposto da sisa e o imposto sobre as sucessões e doações são liquidados pelas taxas em vigor à data da transmissão dos bens.

Capítulo V
Liquidação

Secção I
Do imposto da sisa

Artigo 38º
(Iniciativa processual e competência)

- O processo de liquidação do imposto da sisa é da competência da repartição de finanças, sob impulso processual dos contribuintes.
- A liquidação é oficiosa nos casos previstos nos artigos 39º, 84º e 85º e quando, na falta ou vício das declarações dos contribuintes, a entidade competente disponha de elementos para verificar a situação tributária de que teve conhecimento.

Artigo 39º
(Iniciativa processual específica)

- Nas transmissões operadas por partilha judicial, quando houver lugar à instauração do processo sucessório fiscal, bem como nas transmissões a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9º, a liquidação do imposto da sisa faz-se conjuntamente com a do imposto sobre as sucessões e doações, com base na participação do tribunal referida no artigo 60º, ou dos elementos constantes no processo.
- Nas transmissões operadas por arrematação ou venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, ou ainda por partilha extrajudicial ou partilha judicial quando não houver lugar à instauração do processo do imposto sobre as sucessões e doações, a liquidação é feita com base em guias passadas pelo escrivão do processo, notário ou chefe de secretaria, conforme os casos.
- As guias referidas no número anterior devem conter os elementos indicados no artigo 41º e, no caso de aforamento, deve ainda ser indicada a importância do foro e o destino do terreno face ao aforamento.

Artigo 40º
(Prazo para pedir a liquidação)

- O pedido de liquidação do imposto da sisa é feito no prazo de 30 dias a contar do acto ou facto translativo dos bens, excepto quando a lei exija escritura pública como condição de validade dos actos, caso em que o pedido deve sempre preceder a sua celebração.
- Não se realizando dentro de 1 ano o acto ou facto translativo em virtude do qual se liquidou o imposto da sisa, fica sem efeito a liquidação, a menos que esta haja sido revalidada ou reformada, tendo em atenção o valor que os bens então tiverem e cobrando-se ou anulando-se a diferença.
- A revalidação ou reforma vale por 1 ano e nenhuma liquidação pode ser revalidada ou reformada mais de 3 vezes.

Artigo 41º
(Termo de declarações)

- Das declarações dos contribuintes, prestadas por si, seus representantes legais ou gestores de negócios, a serem assinadas pelos declarantes, devem constar:
 - O nome e a morada do adquirente e do transmitente, bem como os respectivos números fiscais de contribuinte, no caso de existirem;
 - A identificação do imóvel, designadamente a sua localização, artigo matricial e fracção autónoma, se for caso disso, e, no caso de estar omissa na matriz, a data de entrega do respectivo pedido de inscrição na mesma;
 - O preço convencionado;
 - Os demais elementos indispensáveis à correcta liquidação do imposto da sisa.
- Tratando-se de alienações de heranças ou de quinhões hereditários, descreve-se todos os bens e indica-se a quota-parte que o alienante tem na herança ou que essa parte é desconhecida e o motivo.
- A rectificação do termo de declarações por erros ou inexactidões dos elementos dele constantes apenas é autorizada quando respeitar a identificação matricial, de que não resulte liquidação adicional.
- A rectificação referida no número anterior é feita por averbamento, competindo ao chefe da repartição de finanças a respectiva autorização.

Artigo 42º
(Exercício de direito de preferência)

- Havendo, por exercício judicial de direito de preferência, substituição de adquirentes, só se faz liquidação ao preferente se o imposto da sisa que lhe competir for diverso do liquidado ao preferido, arrecadando-se ou anulando-se então a diferença assim apurada.
- Sendo igual o imposto da sisa, procede-se a simples averbamento da transmissão para o preferente no termo das declarações ou na guia, anulando-se o imposto da sisa liquidado ao preferido se o preferente estiver isento.
- Em qualquer dos casos, é arquivada a certidão da sentença pela qual foi reconhecido o direito do preferente.

Artigo 43º
(Alienação de quinhão hereditário)

- Nas alienações de quinhão hereditário, quando não se conheça a quota do co-herdeiro alienante, o imposto da sisa é calculado sobre o preço convencionado em relação aos bens imóveis, devendo proceder-se a liquidação adicional logo que se determine a quota parte dos bens respeitantes ao co-herdeiro, se o valor matricial deles for superior ao estipulado.

2. A partilha não pode efectuar-se sem que, sendo caso disso, a liquidação esteja corrigida e, enquanto não estiver determinada a quota do alienante, o adquirente é obrigado a apresentar na repartição de finanças, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração da qual conste o número e data da guia e causas que impedem aquela determinação.
3. A declaração a que se refere o número anterior faz-se em papel comum, de formato legal e em duplicado, devendo um dos exemplares ser devolvido ao contribuinte como recibo de entrega.

Artigo 44º

(Prédios omissos na matriz ou nela inscritos sem rendimento e terrenos para construção)

Tratando-se de prédio omissos na matriz ou nela inscrito sem rendimento, ou de terrenos para construção, o imposto da sisa é liquidado pelo preço convencionado, promovendo-se em seguida a sua avaliação, nos termos do artigo 83º, a fim de se fazer a liquidação adicional se o valor apurado for superior.

Artigo 45º

(Averbamento na matriz)

1. Logo que se verifique a transmissão por que se liquidou o imposto da sisa, quando o acto da transmissão não envolva intervenção do notário, deve o contribuinte comunicar tal facto ao chefe da repartição de finanças, no prazo de 30 dias a contar daquele acto, para efeitos de averbamento na matriz.
2. Se a liquidação do imposto da sisa se verificar depois da transmissão, é a mesma averbada imediatamente na matriz.

Artigo 46º

(Contestação de valores)

1. Se os contribuintes julgarem excessivo o valor da matriz ou o valor determinado pela importância das dívidas, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 19º, podem requerer ao director dos Serviços de Finanças a avaliação da totalidade ou parte dos prédios que pretendam adquirir, ainda que seja por acto de divisão e partilha extrajudicial.
2. Requerendo-se avaliação, o imposto da sisa é provisoriamente liquidado pelo valor contestado, procedendo-se à liquidação definitiva depois de finda a avaliação, e arrecadando-se ou anulando-se a diferença que for apurada.

Artigo 47º

(Avaliação promovida pela administração fiscal)

1. Dentro do prazo de 180 dias a contar da liquidação ou do acto ou facto translativo, se a ela não houver lugar, pode o chefe da repartição de finanças promover a avaliação dos bens transmitidos, mediante prévia autorização do director dos Serviços de Finanças.
2. A autorização para a avaliação de prédios inscritos na matriz só pode ser concedida havendo elementos que indiquem que o valor sobre que incidiu ou incidiria o imposto da sisa é inferior em 20.000 patacas, pelo menos, ao preço por que os bens foram transmitidos, salvo se, compreendendo a transmissão vários prédios, o contribuinte tiver contestado o valor de apenas alguns.

Artigo 48º

(Casos em que se não pode proceder a avaliação)

As disposições dos artigos 44º, 46º e 47º não são aplicáveis quando o imposto da sisa incidir sobre qualquer dos valores indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18º.

Secção II

Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 49º

(Iniciativa processual e competência)

1. O processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações é da competência da repartição de finanças, sob impulso processual das pessoas sujeitas ao dever de participação referido no artigo seguinte.
2. O processo de liquidação é oficiosamente instaurado quando, não sendo tempestivamente feita a participação referida no artigo seguinte, a administração fiscal tenha conhecimento da ocorrência de qualquer facto tributário.

Artigo 50º

(Dever de participação)

1. O donatário, o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou o curador têm o dever de participar à repartição de finanças a ocorrência de qualquer facto tributário.

2. Os transmissários têm o dever de participar:

- a) A ocorrência da condição, nas doações ou deixas sob condição suspensiva;
- b) O falecimento do doador, nas doações por morte ou entre casados;
- c) O falecimento do pensionista ou a sua renúncia à pensão.

3. As participações podem ser efectuadas pelo interessado, seu representante legal ou mandatário.

Artigo 51º

(Prazos)

1. As participações referidas no artigo anterior são feitas no prazo de:

- a) 30 dias, se o participante residir no território de Macau;
- b) 120 dias, se o participante residir fora do território Macau.

2. Os prazos são improrrogáveis, excepto em casos de comprovada ignorância do facto ou outro motivo justificado, e contam-se desde a data da sua ocorrência, salvo o disposto no número seguinte.

3. Nas doações entre vivos dependentes de aceitação e nas doações para casamento, os prazos contam-se desde a data da aceitação e do casamento, respectivamente.

Artigo 52º

(Declarações complementares)

No acto de declaração deve o participante informar se tem conhecimento de que a favor de qualquer dos herdeiros, legatários ou donatários se operou outra transmissão a título gratuito provinda do autor da sucessão ou do doador e, em caso afirmativo, a natureza do acto e a sua data.

Artigo 53º

(Forma de prestação de declarações)

1. As declarações podem ser prestadas verbalmente, sendo reduzidas a termo assinado pelo declarante ou a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.
2. Do termo devem constar todos os elementos precisos para o apuramento das quotas hereditárias.

Artigo 54º

(Relação de bens)

1. O cabeça-de-casal e o donatário são obrigados a apresentar, dentro dos 60 dias seguintes ao da participação referida no artigo 50º, uma relação com a descrição dos bens da herança ou da doação, bem como do passivo existente.
2. O cabeça-de-casal deve ainda declarar se se procede ou não a inventário e, em caso afirmativo, em que tribunal ou juízo.
3. Havendo bens da herança na posse de qualquer herdeiro ou legatário que não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, cabe àqueles descrevê-los nos 30 dias seguintes ao prazo da entrega da relação de bens.
4. O prazo para entrega da relação de bens é prorrogável por 60 dias, por decisão do chefe da repartição de finanças, a pedido do interessado.

Artigo 55º

(Relação de bens)

1. A relação de bens deve conter a indicação dos valores que o declarante lhes atribuir, salvo tratando-se de imóveis, estabelecimentos comerciais e industriais e de quotas e partes sociais, quando haja balanço, partilha ou liquidação, ou dos bens referidos nas alíneas a), b), f) e g) do n.º 5 do artigo 21º.
2. Da descrição dos bens e das dívidas lavra-se termo assinado pelo apresentante, ou por outrem a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.
3. A relação deve conter duas ordens numéricas, sendo uma para o activo e outra para o passivo, devendo os respectivos valores e as importâncias das dívidas serem indicados por algarismos e por extenso.
4. Sempre que o regime de bens do casamento não seja o da comunhão geral, ou sendo-o, haja bens próprios, a descrição deve ser feita de modo a permitir o apuramento dos bens que constituem objecto da transmissão.

Artigo 56º

(Documentos adicionais)

1. A relação de bens é acompanhada de:

- a) Certidão do testamento com que tiver falecido o autor da sucessão;

- b) Certidão da escritura de doação, de renúncia ou da escritura de partilha, se esta já tiver sido efectuada;
- c) Extracto do último balanço do estabelecimento comercial ou industrial ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do pacto social;
- d) Na falta de balanço, inventário reportado à data da transmissão, dos valores activos e passivos do estabelecimento, com vista a justificar o valor descrito na relação de bens.
- e) Todos os documentos necessários para comprovar o passivo.

Artigo 62°
(Exame à escrita)

Fazendo parte da herança ou da doação qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou quotas e partes sociais em sociedades que não sejam por acções cujo valor de liquidação não esteja fixado no pacto social, o chefe da repartição de finanças deve remeter ao chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária, para efeitos de avaliação, o extracto do balanço, havendo-o, acompanhado da respectiva informação e dos demais elementos apresentados ou de que dispuser.

Artigo 63°
(Certidão de valor matricial dos prédios)

- 2. O extracto do balanço e o inventário são assinados pelos administradores, gerentes ou liquidatários da empresa, consoante os casos.
- 3. Quando não possa juntar-se a certidão do testamento, por este se encontrar na posse de terceira pessoa, o chefe da repartição de finanças deve notificá-la para, no prazo de 15 dias, apresentar aquela certidão.
- 4. Correndo inventário, dispensa-se a junção dos documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do nº 1.

- 1. O chefe da repartição de finanças deve juntar ao processo a certidão do valor matricial dos prédios.
- 2. Havendo prédios omissos ou inscritos sem rendimento, ou terrenos para construção, procede-se, quanto a eles, à avaliação nos termos do artigo 83°.

Artigo 64°
(Avaliação promovida pela administração fiscal)

Artigo 57°
(Obrigatoriedade de prestar declarações e de relacionar os bens)

- 1. É sempre obrigatório prestar as declarações e relacionar os bens, competindo à administração fiscal, em face do processo devidamente instruído, verificar as possíveis isenções.
- 2. Não sendo tempestivamente apresentada a relação de bens, o chefe da repartição de finanças notifica o faltoso a apresentá-la dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem havidos por sonogados todos os bens.
- 3. Não sendo a relação de bens apresentada no prazo suplementar, o chefe da repartição de finanças comunica imediatamente o facto ao Ministério Público, a fim de que se promova arrolamento sem depósito.

- 1. Para efeitos de liquidação do imposto, a administração fiscal, através do chefe da repartição de finanças, pode promover a avaliação dos bens, nos termos do artigo 75°, salvo tratando-se de:

- a) Acções, títulos e certificados da dívida pública e outros valores mobiliários;
- b) Moedas estrangeiras com cotação oficial em Macau;
- c) Estabelecimentos comerciais ou industriais e quotas ou partes em sociedades que não sejam por acções, quando o seu valor tenha sido determinado nos termos do artigo 62°, bem como quando o valor de liquidação das quotas ou partes sociais esteja fixado no pacto social;
- d) Direito ao arrendamento ou subarrendamento a longo prazo;
- e) Bens expropriados por utilidade pública.

- 2. A administração fiscal também pode promover a avaliação do encargo de alimentos, quando considerar exagerado o valor que lhes tiver sido atribuído na relação de bens.

Artigo 58°
(Relação dos óbitos)

A Conservatória do Registo Civil deve enviar à repartição de finanças, até ao dia 15 de cada mês, uma relação de todas as pessoas cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, com a indicação de nomes, idades, estado civil, quem sucedeu nos bens, por que título e qual a relação familiar existente e respectivos graus, quando à contagem destes haja lugar.

Artigo 59°
(Cópias das relações dos óbitos)

Das relações dos óbitos são extraídas cópias relativas a cada processo de liquidação, e juntas ao mesmo.

Artigo 60°
(Participação de inventário)

- 1. Havendo inventário, o escrivão que nele intervier deve remeter, em duplicado, à repartição de finanças, no prazo de 30 dias, contados da data da sentença que julgou definitivamente as partilhas, uma participação circunstanciada, contendo o nome do inventariado e os do cabeça-de-casal, herdeiros e legatários, as relações familiares existentes e respectivos graus, quando à contagem destes haja lugar e os bens que ficaram pertencendo a cada um, com a especificação do seu valor.
- 2. Se o inventário for arquivado antes da sua conclusão, deve este facto ser comunicado à repartição de finanças no prazo de 8 dias.

Artigo 61°
(Prova da relação familiar)

- 1. Não sendo devido imposto ou sendo a transmissão sujeita a imposto e não estando a relação familiar existente entre o doador ou o autor da sucessão e o donatário, herdeiro ou legatário já provada em outro processo existente na repartição de finanças ou não constando da relação ou da participação referida no artigo anterior, a repartição de finanças notifica o donatário, herdeiro ou legatário, bem como o testamenteiro e o cabeça-de-casal, havendo-os, para apresentarem dentro do prazo de 30 dias prova legal da sua relação familiar e grau de parentesco, quando à contagem destes haja lugar.
- 2. A prova faz-se por certidão do registo do estado civil, ou por apresentação de documento de identificação, de cujo número e data se toma nota no processo.
- 3. Não sendo feita a prova dentro de prazo legal, o imposto é liquidado como a estranho, sem prejuízo do direito à restituição da diferença no caso de o interessado provar justo impedimento ou falta de notificação a si ou ao seu representante.

Artigo 65°
(Suspensão do processo de liquidação em caso de inventário judicial)

- 1. O processo de liquidação é suspenso enquanto correr o processo de inventário judicial.
- 2. Estando o processo suspenso por mais de 18 meses, ou sendo o inventário arquivado, a repartição de finanças notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, apresentarem os documentos dispensados no nº 4 do artigo 56°, a fim de se proceder à liquidação do imposto, sem prejuízo, no primeiro caso, da sua ulterior reforma.

Artigo 66°
(Suspensão do processo de liquidação em caso de litígio judicial)

- 1. Estando pendente litígio judicial acerca da qualidade de herdeiro, validade ou objecto da transmissão, ou processo de expropriação por utilidade pública de bens pertencentes à herança ou doação, os interessados podem requerer, em qualquer altura, a suspensão do processo de liquidação, apresentando certidão do estado da causa.
- 2. A suspensão refere-se apenas aos bens que forem objecto do pleito.
- 3. Enquanto durar o litígio, os requerentes da suspensão têm de apresentar, no mês de Janeiro de cada ano, nova certidão do estado da causa.
- 4. Findo o pleito e transitada em julgado a decisão, devem os sujeitos passivos do imposto declarar o facto dentro de 30 dias na repartição de finanças, prosseguindo o processo de liquidação, ou reformando-se no que for necessário, conforme o que houver sido julgado.
- 5. Só se entende haver litígio sobre dívidas activas quando elas forem contestadas em juízo.

Artigo 67°
(Outros casos de suspensão do processo de liquidação)

- 1. Os interessados também podem requerer a suspensão do processo da liquidação, nos termos do artigo anterior, quando penda acção judicial a exigir dívidas activas pertencentes à herança ou doação, ou quando tenha corrido ou esteja pendente processo de insolvência ou de falência contra os devedores.

2. Enquanto durar o processo, os requerentes da suspensão têm de apresentar nova certidão do seu estado, no mês de Janeiro de cada ano.
3. À medida que as dívidas activas forem sendo recebidas, em parte ou na totalidade, os sujeitos passivos do imposto devem declarar o facto na repartição de finanças, dentro dos 30 dias seguintes, a fim de se proceder à respectiva liquidação.

Artigo 68º
(Liquidação provisória)

1. A fim de ser assegurado o imposto, conforme o disposto no artigo 100º, procede-se à liquidação provisória com base na aplicação de uma taxa única de 10 % sobre o valor dos bens ou direitos em relação aos quais se pretende assegurar o imposto, na medida de cada quota ou quinhão hereditários.
2. O pagamento é dispensado quando os valores do imposto liquidado nos termos deste artigo estejam dentro dos limites das isenções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15º.

Artigo 69º
(Liquidação provisória oficiosa)

Não sendo pedida pelo contribuinte a liquidação a que se refere o artigo anterior, é a mesma feita officiosamente sempre que haja conhecimento de alienação de bens, sem que o imposto esteja pago.

Artigo 70º
(Notificação)

1. Feita ou reformada a liquidação, os contribuintes, seus representantes legais ou mandatários são dela notificados, pessoalmente ou por carta registada, nos termos da legislação em vigor.
2. Não sendo possível a notificação nos termos do número anterior é notificado o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou qualquer familiar do contribuinte que com ele normalmente coabite.
3. Não podendo nenhuma destas pessoas ser notificada, a notificação é feita por meio de edital a afixar na repartição de finanças.

Artigo 71º
(Contestação de valores)

1. No prazo de 15 dias a contar da data da notificação, os contribuintes que não se conformem com os valores sobre os quais foi liquidado o imposto podem contestá-los, requerendo a avaliação dos bens ainda não avaliados no processo, salvo tratando-se de:
 - a) Bens móveis ou imóveis cujo valor tenha sido o atribuído em inventário, título de partilhas ou liquidação de estabelecimento comercial ou industrial;
 - b) Quotas ou partes sociais em sociedades que não sejam por acções e continuem com o contribuinte, quando o seu valor tenha sido o atribuído em partilha;
 - c) Bens expropriados por utilidade pública;
 - d) Estabelecimentos comerciais ou industriais e quotas ou partes sociais em sociedades que não sejam por acções, quando o valor da liquidação das quotas ou partes sociais esteja fixado no pacto social.
2. Em relação aos bens que sejam objecto do pedido de avaliação, suspendem-se todas as diligências ulteriores à liquidação, devendo reformar-se esta de acordo com os valores que lhes vierem a ser atribuídos, e notificar-se de novo os interessados nos termos do artigo anterior.

Artigo 72º
(Promoção da avaliação pelo director dos Serviços de Finanças)

1. Não sendo o imposto liquidado sobre o valor resultante da avaliação, o director dos Serviços de Finanças pode ainda promovê-la, com as limitações do artigo 64º, no prazo de 2 anos a contar da data da notificação da liquidação definitiva.
2. O director dos Serviços de Finanças pode promover, nos mesmos termos, a avaliação do encargo de alimentos.

Secção III
Disposições comuns

Artigo 73º
(Forma e obrigatoriedade da liquidação)

1. Os processos de liquidação do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações são feitos observando-se as disposições deste diploma e as aplicáveis da lei civil que as não contrariem.

2. Desde que exista acto ou contrato susceptível de operar transmissão, a administração fiscal só pode abster-se de proceder à liquidação com fundamento em nulidade ou ineficácia julgadas pelos tribunais competentes.

Artigo 74º
(Prazo de caducidade)

1. Só pode ser liquidado o imposto da sisa ou imposto sobre as sucessões e doações nos 10 anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção ficou sem efeito.
2. Se forem entregues ao ausente quaisquer bens por cuja aquisição não se lhe tenha ainda liquidado imposto, os 10 anos contam-se desde a data da entrega.
3. Sendo desconhecida a quota do co-herdeiro alienante, para efeitos do n.º 1 do artigo 43º, ou suspendendo-se o processo de liquidação, nos termos dos artigos 66º e 67º, aos 10 anos acresce o tempo por que o desconhecimento ou a suspensão tiverem durado.

Artigo 75º
(Avaliação de bens)

1. No caso de se proceder à avaliação de bens e estes não sejam prédios omissores na matriz, nela inscritos sem rendimento ou terrenos para construção, o chefe da repartição de finanças notifica o contribuinte para comparecer perante ele no prazo de 15 dias, a fim de nomear louvado, sob pena de este ser nomeado à revelia.
2. A avaliação é feita por um conjunto de três louvados, sendo que o contribuinte e o chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária nomeiam cada um o seu louvado.
3. No caso de a mesma pessoa não ser competente para a avaliação de todos os bens, pode qualquer das partes nomear louvado para cada espécie de bens.
4. O director dos Serviços de Finanças nomeia um terceiro louvado, que só tem voto de desempate, devendo conformar-se com um dos laudos.
5. Nomeado o louvado do contribuinte, é aquele notificado para prestar compromisso de honra perante o chefe da repartição de finanças no dia e hora que for marcado.

Artigo 76º
(Formalidades)

1. Sem prejuízo das disposições deste Código, devem observar-se as normas do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, recorrendo-se, nos casos omissos, ao Código de Processo Civil.
2. As avaliações de prédios urbanos têm por fim determinar o seu valor a partir do rendimento colectável, definido nos termos dos números 1 e 2 do artigo 25º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, não sendo considerada, nas avaliações de prédios arrendados, a limitação estabelecida na alínea c) do artigo 44º do referido Regulamento quando a renda anual convencionada, por força do disposto no artigo 14º do mesmo diploma, resulta do arrendamento de casas mobiladas ou do aluguer ou cedência de bens que não sejam de natureza imobiliária.
3. Nas avaliações de bens para efeitos de imposto da sisa, sempre que os louvados verificarem que o valor venal dos prédios é superior ao seu valor matricial, devem fazer constar do termo de louvação aquele valor, bem como a respectiva fundamentação.
4. A avaliação de terrenos para construção baseia-se no valor venal de cada metro quadrado.
5. O contribuinte pode livremente desistir da avaliação antes de concluída a inspecção dos bens, mas, depois disso, só com a anuência do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 77º
(Prazo para a conclusão da avaliação)

A avaliação deve ficar concluída dentro de 60 dias contados da autuação do processo.

Artigo 78º
(Termo da avaliação)

A avaliação é reduzida a termo assinado por todos os que nela intervieram, junta ao processo e notificada ao contribuinte.

Artigo 79º
(Despesas da avaliação)

1. O contribuinte suporta os honorários dos louvados sempre que desista da avaliação ou dela resulte valor superior ao contestado, mesmo que a avaliação tenha sido promovida pela administração fiscal.

2. Não decaído o contribuinte, o Território suportará as despesas da avaliação.
3. O contribuinte é notificado para satisfazer, dentro do prazo de 10 dias, a importância dos honorários dos louvados, sob pena de cobrança coerciva, servindo de base à execução a certidão da importância em dívida, que tem força de sentença transitada em julgado.

Artigo 80°
(Segunda avaliação)

1. Se o contribuinte ou o chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária não concordarem com o resultado da avaliação, pode ser requerida ou promovida, no prazo de 15 dias contados da data de notificação, uma segunda avaliação a efectuar por louvados diferentes, em número de três, sendo dois nomeados pelo director dos Serviços de Finanças, um dos quais só tem voto de desempate, e o terceiro pelo contribuinte, seguindo-se, quanto ao mais, o estabelecido para a primeira avaliação.
2. O director dos Serviços de Finanças pode ainda promover segunda avaliação, dentro do prazo de 1 ano, igualmente contado da data da notificação do contribuinte, quando não se conformar com o resultado da primeira.

Artigo 81°
(Impugnação)

1. O valor fixado em segunda avaliação é susceptível de recurso contencioso, nos termos gerais.
2. Com fundamento em preterição de formalidades legais, pode o contribuinte ou o Ministério Público impugnar tanto a primeira como a segunda avaliação, sendo os prazos de impugnação de 1 mês para o contribuinte e 1 ano para o Ministério Público, a contar da data em que a avaliação tiver sido notificada.

Artigo 82°
(Apensação do processo)

O processo de avaliação de bens transmitidos a título gratuito apensa-se ao processo de liquidação do respectivo imposto.

Artigo 83°
(Avaliação de prédios omissos, inscritos sem rendimento ou de terrenos para construção)

Quando se tratar da avaliação de prédios omissos na matriz, aí inscritos sem rendimento colectável, ou de terrenos para construção, observa-se o disposto nos artigos 75° e seguintes, com as especificidades seguintes:

- a) O processo de avaliação tem por base a cópia do termo da declaração ou da guia, ou a cópia da relação de bens, a que se referem o n.º 2 do artigo 39° e os artigos 41° e 55°, mas apenas na parte respeitante ao prédio ou prédios avaliados;
- b) A primeira avaliação é feita pela comissão permanente de avaliação de prédios, correndo as respectivas despesas por conta do território de Macau;
- c) Se o contribuinte requerer segunda avaliação, desistir ou decair, suporta as respectivas despesas de avaliação;
- d) No caso de contrato de permuta de bens presentes por bens futuros, a avaliação de bens futuros é feita com base na cópia do projecto de construção aprovado e seus anexos, devidamente autenticado pelo competente município.

Artigo 84°
(Liquidação adicional)

1. A administração fiscal procede a liquidação adicional quando, depois de efectuada uma liquidação, haja de exigir-se, em virtude de partilha ou avaliação dos bens, de correcção ou discriminação do seu valor, maior imposto da sisa ou imposto sobre sucessões e doações do que os que foram liquidados.
2. Não há lugar a liquidação adicional quando dela resulte importância inferior a 1000 patacas.
3. A liquidação adicional é notificada ao contribuinte nos termos do artigo 70° e, tratando-se de imposto sobre as sucessões e doações, é justificada no próprio processo.
4. A notificação só pode fazer-se até decorridos 5 anos contados da liquidação a corrigir.
5. À liquidação adicional é aplicável o disposto no artigo 74°.

Artigo 85°
(Liquidação adicional por erros e omissões)

1. Quando se verificar que em processo de liquidação se cometeu erro de facto ou de direito, ou houve qualquer omissão, de que resultou prejuízo para o território de Macau, a administração fiscal deve repará-lo mediante liquidação adicional.
2. A notificação da liquidação adicional por omissão de bens à relação exigida no artigo 55° pode ser feita em qualquer momento.

Artigo 86°
(Anulação oficiosa)

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto da sisa ou imposto sobre sucessões e doações superior ao devido, procede-se à anulação oficiosa desde que não tenham decorrido 5 anos sobre o seu pagamento.
2. Também se procede a anulação oficiosa, mas independentemente do referido prazo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 40°, nos artigos 42° e 43°, no n.º 2 do artigo 46° e nos artigos 62° e 65°.
3. Não se procede à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000 patacas.

Artigo 87°
(Juros)

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações devidos, a estes acrescem juros compensatórios à taxa de juro legal, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.
2. Os juros compensatórios são contados dia a dia, desde o termo do prazo para a prestação da declaração ou apresentação do documento, até à data em que uma ou outra vierem ser feitas, corrigidas ou supridas, dentro do prazo fixado no artigo 74°.
3. Nos casos previstos no artigo anterior, são devidos ao contribuinte juros indemnizatórios, à taxa de juro legal.
4. Os juros indemnizatórios são liquidados e pagos no prazo de 60 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito.
5. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto indevido até à data da notificação do crédito ao contribuinte.

Capítulo VI
Pagamento

Secção I
Do imposto da sisa

Artigo 88°
(Forma de pagamento)

O imposto da sisa é pago na Receptoría da Repartição de Finanças, numa única prestação, mesmo quando seja liquidado em processo de imposto sobre as sucessões e doações.

Artigo 89°
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento efectua-se no prazo de 90 dias contados da data da liquidação, excepto nos seguintes casos:
 - a) Se a transmissão se operar por acto celebrado fora do território de Macau, nos 180 dias posteriores;
 - b) Se os bens se transmitirem por arrematação ou venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, dentro de 120 dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que julgou a transacção;
 - c) Dentro de 120 dias, contados da notificação nos casos dos artigos 84° e 85°, contados do trânsito em julgado da sentença no caso do artigo 42°, e contados da data do contrato, se o adquirente já estiver usufruindo os bens, ou da data da tradição, nas promessas de compra e venda ou troca;
 - d) Dentro de 120 dias, a contar da data em que a isenção ficar sem efeito;
 - e) Nas partilhas judiciais, quando não haja lugar à instauração do processo de imposto sobre as sucessões e doações, nos 120 dias posteriores à notificação;
 - f) Se o imposto da sisa for liquidado em processo de imposto sobre as sucessões e doações, no prazo referido no n.º 1 do artigo 92°.
2. Decorridos os prazos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1, sem que tenha ocorrido o pagamento, é emitida certidão de relaxe para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 90º
(Restituição do imposto da sisa)

1. A restituição do imposto da sisa pago por acto ou facto translativo que não chegou a verificar-se e cujo ónus da prova cabe ao requerente, só pode ser ordenada pelo director dos Serviços de Finanças, através de pedido formulado até 15 dias depois de findo o prazo em que a liquidação, ainda que revalidada ou reformada, produzir os seus efeitos.
2. Não é de restituir o imposto da sisa quando tiver havido tradição dos bens para o peticionário ou este os tiver usufruído ou tomado posse dos mesmos, salvo se a transmissão for, por sentença, considerada nula.

Secção II
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 91º
(Forma de pagamento)

O imposto sobre as sucessões e doações é pago na Recebedoria da Repartição de Finanças, mediante conhecimento extraído em nome do contribuinte, e pelo qual se procede também ao pagamento do imposto da sisa que tiver sido liquidado no mesmo processo.

Artigo 92º
(Prazo de pagamento)

1. O imposto sobre as sucessões e doações é pago no prazo de 180 dias a contar do dia em que tiver terminado o prazo referido no nº 1 do artigo 71º.
2. Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efectuado, é emitida certidão de relaxe para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 93º
(Pagamento em prestações)

1. O imposto sobre as sucessões e doações superior a 50.000 patacas pode ser pago em prestações semestrais, no máximo de 6, mediante requerimento.
2. Caso o imposto sobre as sucessões e doações diga respeito a pensões ou a prestações periódicas, na parte correspondente às mesmas, pode ser autorizado o pagamento no máximo de 10 prestações anuais.
3. As prestações vencem-se:
 - a) no dia 1 de Janeiro de cada um dos anos posteriores ao da transmissão e são pagas nesse mês, se forem anuais;
 - b) no primeiro dia do mês seguinte àquele em que é autorizado o pagamento em prestações e no primeiro dia dos semestres seguintes e são pagas nesses meses, se forem semestrais.
4. As prestações já vencidas à data da liquidação são pagas, numa única vez, no mês seguinte àquele em que a liquidação se tiver tornado definitiva ou em que, havendo contestação de valores, tiver sido notificada.
5. Caso o imposto sobre as sucessões e doações incida sobre pensões ou prestações periódicas, caducam as anuidades vincendas cessando aquelas.
6. Quando as prestações não tiverem sido inicialmente pagas de pronto, o imposto sobre as sucessões e doações é registado em livro próprio.
7. A falta de pagamento de uma das prestações na data do seu vencimento determina o imediato vencimento das demais, sendo logo emitida certidão de relaxe pelo valor da totalidade da dívida.

Secção III
Disposições comuns

Artigo 94º
(Dívidas em relaxe)

As dívidas em relaxe acrescem juros de mora contados à taxa de juro de mora das dívidas fiscais e ainda 3% sobre o valor em dívida.

Artigo 95º
(Privilégio creditório do território de Macau)

O território de Macau tem privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, quaisquer que sejam, para ser integralmente pago do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, com preferência sobre outros créditos ainda que sejam os mais privilegiados.

Artigo 96º
(Prescrição)

As dívidas do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações prescrevem no prazo de 10 anos.

Capítulo VII
Fiscalização

Secção I
Do imposto da sisa

Artigo 97º
(Escrituras públicas)

Os notários e outros funcionários que desempenhem funções notariais não podem lavrar as escrituras que operem ou venham a operar transmissão de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis por título oneroso, sem que lhes seja presente a guia do pagamento do imposto da sisa ou certidão passada pelo chefe da repartição de finanças comprovativa de que o mesmo não é devido, ou do despacho concedendo isenção ou reconhecendo os seus pressupostos, elementos esses que são mencionados na escritura e arquivados em anexo à mesma.

Artigo 98º
(Entrega de bens imóveis a preferentes)

Não pode ser ordenada entrega de bens imóveis a preferentes sem estes apresentarem documento comprovativo de que o imposto da sisa foi pago ou de que não é devido.

Artigo 99º
(Actos operados no exterior)

1. É recusada eficácia em Macau aos actos de disposição operados no exterior, de bens imóveis aqui situados, no caso de não ser apresentada guia do pagamento do imposto da sisa, quando devido.
2. Dessa guia deve constar o número, a data e a recebedoria em que o pagamento foi feito.

Secção II
Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 100º
(Levantamento de depósitos, dividendos, juros e outros títulos de crédito)

1. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos que lhe tenham sido confiados, averbar títulos, registar ou aceitar depósitos de acções, obrigações, letras, bem como de títulos estrangeiros, ou pagar títulos de crédito, juros, dividendos, lucros, quotas e partes sociais, que hajam constituído objecto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto relativo a esses bens ou sem que, tratando-se de bens isentos, se mostre feita a sua inclusão na relação de bens existente no respectivo processo.
2. Considera-se assegurado o pagamento do imposto quando haja:
 - a) Depósito, em operações de tesouraria, à ordem do chefe da repartição de finanças, da importância referida no artigo 68º;
 - b) Hipoteca sobre bens livres de encargos, garantia bancária ou fiança de pessoa idónea;
 - c) Transferência daquela importância directamente da conta bancária do herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário para a Recebedoria da Repartição de Finanças.
3. A inobservância do disposto nos números anteriores importa a responsabilidade solidária da pessoa singular ou colectiva pelo pagamento do imposto, bem como a dos administradores, directores ou gerentes desta última que tomaram ou sancionaram a decisão.

Artigo 101º
(Valores guardados em cofres)

1. Os donos dos cofres fortes alugados não podem permitir a sua abertura sem a presença do chefe da repartição de finanças, ou de pessoa que o represente, quando tiverem conhecimento de que os valores neles guardados foram objecto de transmissão gratuita ou de que faleceu qualquer dos titulares, respondendo solidariamente pelo pagamento do respectivo imposto nos termos do nº 3 do artigo anterior, se o permitirem.

2. Da abertura lavra-se auto, em duplicado, entregando-se um dos exemplares ao dono do cofre forte.

Artigo 102°
(Ministério Público)

Nos inventários judiciais de herança sujeita, no todo ou em parte, a imposto sobre as sucessões e doações, o Ministério Público deve requerer quanto seja a bem do território de Macau, e deve opor-se à aprovação, para efeitos fiscais, de quaisquer verbas do passivo que não sejam aprovadas por documentos, devendo-o ser, ou cuja prova não considere suficiente.

Artigo 103°
(Sonegação de bens)

Sabendo de factos que o façam fundadamente suspeitar que se sonegou ou se pretende sonegar bens em prejuízo do território de Macau, o chefe da repartição de finanças deve comunicá-los imediatamente ao Ministério Público a fim de que promova, através de arrolamento sem depósito, a sua descrição e avaliação, no caso de já ter decorrido o prazo para a entrega da relação de bens, ou apenas a sua descrição, no caso contrário.

Artigo 104°
(Registos e mapas)

Até ao dia 10 de cada mês, o chefe da repartição de finanças deve remeter ao chefe do departamento de auditoria, inspecção e justiça tributária:

- a) Uma cópia do livro de registo referente aos processos instaurados no mês imediatamente anterior;
- b) Uma relação dos processos liquidados em igual mês;
- c) Um mapa dos processos pendentes e as razões da demora por mais de 6 meses na liquidação de qualquer deles.

Secção III
Disposições comuns

Artigo 105°
(Dever de fiscalização)

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, pessoas colectivas de direito público e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, em especial, pelo chefe da repartição de finanças.

Artigo 106°
(Obrigações das autoridades no cumprimento do dever de fiscalização)

1. Não podem ser atendidos perante qualquer autoridade, município ou outra pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública administrativa, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões pelas quais se devesse ter pago imposto da sisa ou imposto sobre as sucessões e doações, sem a prova de que o pagamento foi feito.
2. As situações jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto nos termos deste Código, não podem ser levadas a registo sem que se mostre ter sido pago o imposto da sisa ou o imposto sobre as sucessões e doações, ou que os mesmos não eram devidos.
3. As partilhas extrajudiciais de herança pelas quais se não tiver pago o imposto, quando devido, não podem igualmente ser atendidas perante qualquer pessoa colectiva de direito público.

Artigo 107°
(Serviços de registo e notariado)

1. Devem ser registadas em livro próprio as procurações e seus subestabelecimentos para a prática de actos relativos a imóveis previstos no n.º 1, nas alíneas f) a r) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94º do Código do Notariado, lavradas no próprio cartório, ou de que seja feito reconhecimento da letra e assinatura, bem como as que nele sejam apresentadas para simples arquivo, a pedido das partes, sendo feita menção dos imóveis abrangidos pela procuração, quando especificados.
2. Até ao dia 15 de cada mês, os notários devem enviar, em duplicado, à repartição de finanças:
 - a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a imposto da sisa, ou dele isentos, exarados nos livros de notas do mês antecedente contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, a data e a importância das guias ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações, ou a este imposto e a imposto da sisa simultaneamente, ou isentos desses impostos ou de um deles apenas, exarados nos livros de notas do mês antecedente e, nas mesmas condições, dos actos de liquidação e partilha de estabelecimentos comerciais ou industriais ou sociedades civis ou comerciais, se os mesmos determinarem a incidência do imposto sobre as sucessões e doações;

c) Uma relação das escrituras de habilitação de herdeiros celebradas no mês anterior e dos testamentos que hajam sido abertos no mesmo período, com a indicação dos herdeiros e legatários, cabeça-de-casal e testamentário, e dos bens objecto de deixa;

d) Uma relação das procurações registadas nos termos do número anterior durante o mês antecedente.

3. O conservador do registo comercial deve enviar, até ao dia 15 de cada mês, em duplicado, à repartição de finanças, uma relação das sociedades nas quais se tenham verificado os factos previstos no artigo 5º, independentemente do seu conhecimento sobre se no activo daquelas figuram ou não bens imóveis.

4. Os registos e comunicações obrigatórias previstas neste artigo devem observar as instruções e os modelos que venham a ser aprovados por despacho do Governador.

Artigo 108°
(Testamenteiro e cabeça-de-casal)

O testamenteiro e o cabeça-de-casal não podem fazer a entrega de quaisquer legados ou quinhões sem que o imposto da sisa ou o imposto sobre as sucessões e doações tenham sido pagos ou esteja assegurado o seu pagamento, ficando solidariamente responsáveis com os contribuintes se a fizerem.

Artigo 109°
(Dever de colaboração)

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam actividade comercial ou industrial ou prestem serviços, por conta própria, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, devem, quando solicitadas, facultar à Direcção dos Serviços de Finanças os livros e arquivos necessários à fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Código.
2. As entidades administrativas e policiais devem prestar aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças todo o auxílio que estes lhes requererem para efeitos da fiscalização a seu cargo.

Artigo 110°
(Secretaria do tribunal)

A secretaria do tribunal deve remeter ao chefe da repartição de finanças, até ao dia 15 de cada mês, uma participação, em duplicado, dos autos de conciliação lavrados no mês imediatamente anterior pelos quais se operaram ou venham a operar transmissões de imóveis a título oneroso ou de quaisquer bens a título gratuito.

Capítulo VIII
Sanções

Secção I
Disposições gerais

Artigo 111°
(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor das infracções.
2. As pessoas colectivas e equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas no presente capítulo quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.
3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens expressas de quem de direito.
4. Tratando-se de pessoa colectiva, respondem solidariamente com ela os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários que, como agentes, tenham cometido ou sancionado a infracção.
5. Nas infracções cometidas por procurador ou por gestor de negócios, respondem solidariamente pelo pagamento das correspondentes multas o mandante ou o dono do negócio, salvo se o procurador tiver cometido a infracção contra ordem expressa do mandante, ou o dono do negócio houver recusado ratificá-lo.
6. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrem devidos.

Artigo 112º

(Infracções cometidas por funcionário público no exercício das suas funções)

Os funcionários públicos e agentes que deixem de cumprir as obrigações impostas por este Código incorrem em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 113º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas são elevadas ao dobro.
2. Considera-se reincidente o infractor que cometer nova infracção no período de 18 meses seguinte à aplicação de multa por infracção idêntica.

Artigo 114º

(Pagamento voluntário)

1. O infractor pode fazer o pagamento voluntário da multa aplicável por infracção que tenha cometido quando, antes de se iniciar qualquer acção de fiscalização ou o processo por infracção administrativa tributária, solicitar a regularização da sua situação fiscal.
2. As multas pagas voluntariamente são reduzidas a metade do limite mínimo legal.

Artigo 115º

(Determinação da multa)

1. Na determinação da medida da multa atende-se especialmente:
 - a) à gravidade da infracção, à culpa, ao facto de o agente ser ou não interessado na transmissão dos bens e à sua capacidade e situação económica;
 - b) ao facto de a infracção ter permitido a obtenção de lucros consideravelmente elevados, aferidos de acordo com os critérios do Código Penal.
2. As multas aplicadas ao abrigo deste Código têm como limites mínimo e máximo 1.000 e 3.000.000,00 de patacas, respectivamente.

Artigo 116º

(Procedimento criminal)

O disposto no presente capítulo não obsta à efectivação da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Secção II

Das infracções em especial

Subsecção I

Do imposto da sisa

Artigo 117º

(Falta de liquidação do imposto da sisa)

À falta do pedido de liquidação do imposto da sisa no prazo previsto no artigo 40º, é aplicável multa até metade do imposto devido.

Artigo 118º

(Falta de declaração da cessação dos pressupostos da isenção do imposto da sisa)

À falta de declaração pelo contribuinte da cessação dos pressupostos com base nos quais foi concedida a isenção do imposto da sisa é aplicável multa a fixar, em função das circunstâncias do caso, até ao valor do imposto da sisa devido e tendo como limite mínimo 1/4 do imposto da sisa devido.

Artigo 119º

(Indicações inexactas ou omissões)

1. Por qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações prestadas para a liquidação do imposto da sisa, donde resulte liquidação menor do que a devida, é aplicável multa de valor a fixar em função das circunstâncias do caso até ao valor do imposto da sisa liquidado adicionalmente.
2. Havendo dolo, a multa é fixada no dobro do imposto da sisa liquidado adicionalmente.
3. No caso de as declarações terem sido prestadas por procurador ou gestor de negócios e cabendo-lhe a responsabilidade pela inexatidão ou omissão, o seu mandante responde solidariamente pela multa que lhe for aplicada.

Subsecção II

Do imposto sobre as sucessões e doações

Artigo 120º

(Falta ou inexatidão de declarações)

1. É aplicável a cada infractor multa de 500 a 50.000 patacas nos seguintes casos:
 - a) Falta de declaração de que se operou transmissão a título gratuito;
 - b) Falta de declaração de que cessaram os pressupostos justificativos da isenção do imposto sobre as sucessões e doações ou de que cessaram as causas suspensivas do processo de liquidação;
 - c) Falta de apresentação da relação de bens;
 - d) Indicação inexacta ou omissão que prejudiquem a liquidação do imposto;
 - e) Falta de junção dos documentos necessários nos termos da lei, apesar de para tal ter havido notificação.
2. Por cada uma das infracções previstas no número anterior não sendo devido imposto, é aplicável a cada infractor a multa mínima.

Artigo 121º

(Infracções cometidas por testamenteiro e cabeça-de-casal)

O testamenteiro e o cabeça-de-casal que não cumprirem as disposições dos artigos 50º e 108º são solidariamente responsáveis pela importância do imposto sobre as sucessões e doações e pessoalmente sujeitos, cada um, a multa de 5% da mesma importância.

Artigo 122º

(Sonegação dolosa de bens)

1. Sempre que, em prejuízo do Território, sejam dolosamente sonegados bens à relação a que se refere o artigo 54º, é aplicável multa igual ao dobro do imposto correspondente aos ditos bens.
2. Consideram-se dolosamente sonegados todos os bens da herança ou da doação, quando não for apresentada a relação dentro do prazo estabelecido nos termos do nº 3 do artigo 57º.
3. Presumem-se também dolosamente sonegados, salvo prova em contrário, os bens da herança que estiverem na posse do cabeça-de-casal ou de qualquer herdeiro ou legatário, e não hajam sido por eles descritos.
4. Provando-se que houve sonegação dolosa, mas não conseguindo identificar-se os bens sonegados, os responsáveis são sujeitos a multa de 1.000 a 20.000 patacas, consoante o presumível valor desses bens.
5. Igual multa se aplica tanto aos donos dos cofres alugados, que permitam a sua abertura com inobservância do disposto no artigo 101º, como àqueles que, por si, seus representantes legais ou mandatários, a tenham efectuado.

Subsecção III

Disposições comuns

Artigo 123º

(Recusa do exame de livros e de arquivos)

Sendo recusado o exame de livros e arquivos de pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade comercial ou industrial, de pessoas que prestem serviços por conta própria, ou de pessoas colectivas de utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, nos casos em que tal recusa seja ilícita à luz deste Código, ou sendo fraudulentamente subtraídos ao exame quaisquer elementos desses livros ou arquivos, os administradores, gerentes, directores, membros de conselhos fiscais, liquidatários ou administradores da massa falida, ou outras pessoas que tenham a responsabilidade de recusa ou ocultação, incorrem solidariamente na multa de 1.000 a 50.000 patacas.

Artigo 124º

(Simulação de acto ou contrato)

Realizando-se acto ou contrato simulado, com prejuízo do imposto da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações que, de outro modo, seria pago, ficam os simuladores solidariamente sujeitos a multa igual ao triplo do imposto da sisa ou do imposto que se deixou de pagar, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Simulação de dívidas ou encargos;
- b) Simulação do preço;
- c) Simulação sobre a natureza do negócio;
- d) Simulação por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Secção III
Do processo

Artigo 125°
(Forma do processo)

1. As multas são aplicadas em processo de transgressão fiscal.
2. A aplicação das multas é da competência do director dos Serviços de Finanças.
3. A decisão é notificada ao infractor, por carta registada, no prazo de 15 dias.

Artigo 126°
(Procedimento em caso de simulação de acto ou contrato)

1. O chefe da repartição de finanças, tendo fundadas suspeitas de que se simularam dívidas, encargos ou qualquer acto ou contrato, em prejuízo do Território, comunica o facto ao Ministério Público para que proponha a respectiva acção de declaração de nulidade.
2. O procedimento pela prática das infracções previstas no artigo 124° só pode ser instaurado depois de declarada a nulidade dos actos ou contratos simulados, em acção proposta pelo Ministério Público, perante o competente tribunal, dentro do prazo de 5 anos a contar da realização do acto.
3. Transitada em julgado a sentença que declare a nulidade, o tribunal deve enviar cópia nos 8 dias seguintes à repartição de finanças para instaurar o processo por infracção administrativa tributária.

Artigo 127°
(Prescrição do procedimento)

O procedimento prescreve passados 2 anos contados da data em que a infracção foi cometida ou transitou em julgado a sentença que declarou nulo o acto simulado.

Artigo 128°
(Prazo de pagamento das multas)

As multas devem ser pagas no prazo de 15 dias contados da data da notificação da decisão sancionatória.

Artigo 129°
(Pagamento em prestações)

1. Quando a situação económica do contribuinte e o montante da multa aplicada o justifiquem, pode ser autorizado pelo director dos Serviços de Finanças, a título excepcional e a requerimento do interessado, o respectivo pagamento em prestações mensais, no máximo de 12, de montante igual e acrescido de juros legais.
2. O não pagamento de uma prestação na data convencionada implica, para além do pagamento dos juros vencidos, o vencimento imediato das prestações ainda não vencidas e a remessa da dívida para cobrança coerciva.

Artigo 130°
(Falta de pagamento das multas)

Na falta de pagamento da multa no prazo fixado no artigo 128°, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 131°
(Prescrição das multas)

As multas prescrevem passados 4 anos sobre a data em que a decisão sancionatória se tenha tornado impugnável.

Artigo 132°
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente Código reverte integralmente a favor do Território.

Capítulo IX
Garantias dos contribuintes

Secção I – Disposições gerais

Artigo 133°
(Garantias dos contribuintes)

Os contribuintes gozam das garantias previstas no presente Código e, subsidiariamente, no Código do Procedimento Administrativo e no Regime geral das infracções administrativas.

Artigo 134°
(Sigilo profissional)

O contribuinte tem direito ao sigilo sobre a sua situação tributária, não podendo os membros das comissões de avaliação ou quaisquer funcionários dos Serviços de Finanças desvendar factos de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, às relações de bens e à liquidação e cobrança do imposto da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações.

Secção II – Reclamação e impugnação

Artigo 135°
(Meios ao dispor dos particulares)

1. Os contribuintes têm direito a solicitar a suspensão, revogação ou modificação das decisões e actos praticados ao abrigo do presente Código.
2. O direito previsto no número anterior pode ser exercido mediante:
 - a) reclamação para o autor do acto;
 - b) recurso hierárquico necessário para o director dos Serviços de Finanças, nos termos gerais, a interpor no prazo de 30 dias;
 - c) Recurso hierárquico facultativo para o Governador, das decisões ou actos praticados pelo director dos Serviços de Finanças, a interpor no prazo de 60 dias.

Artigo 136°
(Reclamação)

As reclamações devem ser:

- a) apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação ou notificação da decisão;
- b) decididas no prazo de 15 dias a contar da sua apresentação.

Artigo 137°
(Recurso contencioso)

É garantido recurso contencioso contra:

- a) as decisões sobre os recursos hierárquicos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 135°;
- b) as decisões ou actos que imponham ou agravem deveres, encargos, ónus ou sanções;
- c) as demais decisões ou actos que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos contribuintes.

Capítulo X
Disposições finais

Artigo 138°
(Língua dos actos)

Nos actos processuais relativos a imposto da sisa e a imposto sobre as sucessões e doações, bem como nos actos praticados em processo de transgressão fiscal, utiliza-se uma das línguas oficiais de Macau, sob pena de nulidade.

Artigo 139°
(Remuneração dos louvados)

As remunerações dos louvados que intervenham nas louvações previstas neste diploma, são fixadas anualmente por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 140°
(Mapas e modelos)

Os modelos, mapas e livros necessários ao cumprimento do disposto neste Código são aprovados por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças, publicada no Boletim Oficial de Macau.

澳門政府

物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典

法律 第 5/99/M 號

十二月十七日

通過《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》

鑑於澳門總督之建議；

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款 c 項之規定，命令制定法律條文如下：

第一條

(通過)

通過成為本法律組成部分之《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》。

第二條
(補充法例)

《行政程序法典》的規定補充適用於未受《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》規範的程序。

第三條

(檢討)

《物業轉移稅以及繼承及贈與稅法典》須於其開始生效日起一年內予以檢討。

第四條

(廢止)

一、廢止由一九零一年八月二十九日命令核准之《澳門省登記稅之結算及徵收規章》及所有補充法例。

二、上款之規定不妨礙以往法律已給予之物業轉移稅以及繼承及贈與稅之豁免，但關於給予及承認豁免之程序以及豁免之延續或失效之制度除外。

第五條

(開始生效)

本法律於一九九九年十二月二十日開始生效。

一九九九年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九九年十二月十五日頒佈

命令公布

總督 韋奇立

第一章

課徵對象

第一條

(範圍)

對財產或有關財產之權利之永久移轉或暫時移轉，不論透過何種方式，均須課徵物業轉移稅以及繼承及贈與稅。

第一節

物業轉移稅

第二條

(課徵對象)

以有償方式移轉不動產所有權或其他用益物權，為物業轉移稅之課徵對象。

第三條

(在稅務上移轉之概念)

一、為上條之效力，以下者視為不動產所有權或其他用益物權之移轉：

- a) 不動產之買賣或交換，只要已作出有關財產之移交，即使無效亦然；
- b) 為第三人設定用益權、使用及居住權、地上權或地役權，或將該等權利移轉予第三人之法律行為，不論是否有效，只要已作出有關財產之移交或權利取得人已開始享用權利；
- c) 將永佃權移轉之法律行為，不論是否有效，祇要已作出有關財產之移交或權利移轉人已開始享用權利；
- d) 買賣預約、交換預約或上項所指權利之設定或移轉之預約，只要有關係財產已移交予預約取得人或預約取得人已開始享用財產上之權利；
- e) 不動產租賃，但僅以確保承租人有權在經過一定期間並繳納殘值後取得財產所有權者為限；

- f) 長期不動產租賃及轉租之設立或移轉，指從有關行為起計不動產租賃及轉租為期超過十五年，或於合同有效期內，經與房屋出租人明示協定或法律規定延長期限而使租賃及轉租期間超過十五年；
- g) 根據《土地法》規定，設立或移轉以長期租借方式或租賃方式之批出；
- h) 轉批或頂讓本地區所作之批出，該批出之內容為使用屬本地區私產之不動產或利用其收取利益，又或為經營商業或工業企業，而不論是否開始經營。

二、以下之情況推定為移交：

- a) 已繳付全部價金；
- b) 已移交不動產鑰匙，該不動產為買賣或交換之口頭訂定、私文書或預約合同標的；
- c) 不論透過何種方式作出之合同地位之讓與。

三、訂立將不動產有償移轉予指定第三人之合同，但合同內未指明該人之身分，視為作出兩次移轉。

四、倘取得人同時作出下列行為，則不視為移轉：

- a) 從事不動產中介活動；
- b) 在不動產取得日起計兩年內將不動產轉讓；
- c) 已在財政司作營業稅登記並具有經適當組織的會計；及
- d) 在每半年的第一個月向財政司提交在上半年度不動產買賣的清單。

第四條

(應課徵之事實)

一、因上條規定之效力，對下列事實課徵物業轉移稅：

- a) 由於買賣、交換、競賣或經協議或裁判判給而移轉，以及用益權、使用及居住權、役權或地上權之設定；
- b) 將用益權、使用及居住權或役權讓予所有人，或土地所有人取得地上權；
- c) 取得改善物及因添附而取得不動產；
- d) 於司法執行中贖回不動產；
- e) 在透過競賣、出價、協議、和解或抽籤分配

方式之司法分割財產時，或在非司法分割財產時，移轉不動產，但課徵範圍僅限於該不動產中超過被轉移人以任何方式在不動產中所占份額之價值；

- f) 判給債權人不動產，或直接將不動產移交予債權人作為代物清償或依履行程度之代物清償，又或將不動產移交予他人，而該人有義務向債權人支付款項；
- g) 一次性付清地租、減少地租、增加地租（包括因收取不便而一次付清、減少或增加地租），或土地所有人收回租出之土地；
- h) 遺產或繼承份額之轉讓，但僅以其中有不動產者為限；
- i) 不論透過何種方式作出之合同地位之讓與；
- j) 股東以不動產或不動產上之物權注資以繳付公司資本，或在該等公司或合夥作清算時將該等財產判給股東；
- l) 股東以不動產或不動產上之物權注資以繳付合夥形式之資本，但課徵範圍僅限於其他股東取得該不動產之共有權或任何其他權利；屬讓予出資額或股額，或加入新股東之情況，課徵範圍同上；
- m) 合作人以不動產或不動產上之物權注資以繳付合作社之資本，或在合作社作清算時將該等財產判給合作人；
- n) 因 l 項及 m 項所指公司或合夥之分立，或該等公司或合夥間又或與其他合夥合併而移轉不動產；
- o) 不動產買賣或交換合同又或有關之預約合同之無效，或該等合同透過雙方同意或透過合同允許之單方意思表示而消滅，屬預約合同之情況，則僅以移交或占有已有十年方無效或消滅者為限。

二、為物業轉移稅之效力，以動產或服務換取不動產之合同為買賣合同，訂立合同之雙方給付中均有不動產之合同為交換合同，而僅向一方預約人移交不動產之交換預約，亦屬買賣合同。

三、第一款 e 項所指不動產之份額，係依本法典規則為此等財產所定之總價值為計算基礎。

第五條**(出資額及股額)**

一、無限公司、兩合公司或有限公司之資產中如有不動產，則對取得出資額或股額之有關行為課徵物業轉移稅，但僅以透過此行為，一名股東擁有百分之八十以上公司資本為限。

二、為上款規定之效力，如兩名股東為配偶，雙方所持有之出資額視為一名股東持有，但僅以雙方所持之出資額為夫婦共同財產者為限。

第二節**繼承及贈與稅****第六條****(課徵對象)**

一、繼承及贈與稅之課徵對象為以無償方式進行之動產、不動產或動產及不動產上權利之移轉。

二、為上款規定之效力，財產或財產上權利之實際及有效之轉移方視為移轉。

三、如贈與受解除條件約束，因贈與即時發生納稅義務，但不妨礙日後因條件成就而獲退稅。

四、如移轉不具用益權之所有權，因移轉虛有權而即時發生納稅義務；如移轉用益權，亦因此發生納稅義務。

五、非因法律強制而給予年金、收益或定期金，且受領人不負擔有關費用時，為稅務效力視為無償移轉。

第七條**(非課徵對象)**

一、下列情況不視為移轉：

- a) 移轉受停止條件約束，而該條件尚未成就；
- b) 死因贈與，而贈與人尚未死亡；
- c) 夫婦間贈與，而贈與人尚未死亡或受贈人尚未轉讓財產。

二、移轉以下者，不視為無償移轉：

- a) 根據法律規定應付之扶養金；
- b) 人身保險及其他相同性質之合同，但被保險人生前已到期但尚未領取之債權除外；
- c) 權利人死亡時尚未收取之家庭津貼；
- d) 死亡津貼及喪葬津貼，但僅以不超過本地區支付予公務員或服務人員親屬之相應款項為限。

第八條**(應課徵之事實)**

一、根據第六條之規定，應就下列事實課徵繼承及贈與稅：

- a) 因贈與或繼承而移轉，以設定權利或以已有權利之捨棄或放棄之方式移轉亦然；
- b) 生前贈與經協議廢止、協議無效、經協議解除、放棄、捨棄或廢止，不論有無保留用益權，但《民法典》規定因受贈人忘恩負義或受贈人為贈與人之配偶而廢止贈與之情況除外；
- c) 無償減少地租或定期金；
- d) 生前承接不動產租賃權或因死因而繼承該租賃權，但僅以租賃尚應持續超過十五年者為限；
- e) 因對失蹤人作出推定死亡之宣告而移轉，但不妨礙根據《民法典》之規定，在將財產歸還失蹤人之情況下，退稅；
- f) 設定役權之無償合同；
- g) 因定期金、年金或無償獲取收益之受益人死亡，而將其給予新受益人，不論是透過原受益人之行為為之或透過任何產生此效力之事實為之。

二、存於共同帳戶、存放於租借之保險箱或交託於任何人士或實體之有價物及款項，為本法典之效力，推定為有關權利人各占等份，但有相反證據者除外。

三、在繼承開始之日以繼承人或受遺贈人名義而存有任何款項結餘，如得由被繼承人動用者，為本法典之效力，推定為繼承之部分，但有相反證據者除外。

四、任何繼承人或受遺贈人聲稱在被繼承人死亡前一年內，以有償方式從其處或其配偶處取得屬被繼承人之珠寶、金銀、寶石、藝術品、錢幣、郵票或其他收藏品，以及信用票據，或在相同條件下移轉或轉移予任何繼承人或受遺贈人之債權，為本法典之效力推定為贈與，但對上述之任何情況，有相反證據者除外。

五、為本法典效力，遺囑上確認欠繼承人或受遺贈人之債務為遺贈，但有相反證據者除外。

六、在第一款 d 項所指之情況下，如合同規定不動產租賃得因承租人之意願而延長，則租賃期為原定租賃期間加上延長租賃之期間。

第三節

共同規定

第九條

(附負擔移轉)

對透過以下方式作不動產移轉，同時課徵物業轉移稅以及繼承及贈與稅：

- a) 透過給予贈與人一定款項或定期金之贈與方式，或根據《民法典》之規定附有向受贈人或第三人清償債務負擔之贈與方式；
- b) 透過明確指明附有向繼承人、受遺贈人或第三人清償債務或繳付定期金負擔之遺囑繼承，不論用於清償債務之財產是否已確定；屬繼承人之情況，只要移轉之財產價值超過其繼承之債務；
- c) 透過繼承或贈與之方式，但僅以分割時作出補償之情況為限。

第十條

(已設定之權利之放棄)

一、任何已設定權利經放棄後，他人立即受益者，視為移轉。

二、放棄之情況：

- a) 放棄動產上之權利，推定為無償移轉；
- b) 放棄不動產上之權利，或動產及不動產上之權利，以無償或有償移轉中能產生較大稅款者，推定為無償移轉或有償移轉；但義務主體能證明相反情況者除外。

三、有關放棄之文件表明放棄人擬解除某負擔，移轉視為有償。

四、以上各款之規定，經必要配合後，適用於義務之承擔。

五、因債務之移轉或新債務之設立而承擔義務，且承擔義務為第三人帶來利益時，視為移轉。

六、因遺產或遺贈之拋棄而導致接受遺產之其他繼承人之份額增加，份額增加後之受益人之繼承份額視為一開始便如此設立，並承擔繼承及贈與稅之納稅義務。

第十一條

(課稅主體)

一、物業轉移稅以及繼承及贈與稅之納稅義務人為獲移轉財產者。

二、如將財產贈與或遺留予配偶雙方，或可共有該財產之配偶中之一方，視為移轉予與贈與人或被繼承人血親關係或收養關係更近之一方，但雙方享有相同豁免或享有同一稅率者除外。

三、如交換不動產，不論其性質如何，物業轉移稅之納稅義務由接收價值較高之財產之交換人承擔。

四、如為分割之情況，物業轉移稅之納稅義務由取得不動產之價值超過在不動產中應占份額之價值之取得人承擔。

五、設定定期金負擔之財產移轉，涉及定期金之納稅義務由定期金之受益人承擔。

第十二條

(在空間上之適用)

一、對位於澳門地區之財產或財產上之權利之移轉，課徵物業轉移稅以及繼承及贈與稅。

二、動產及不動產之物權所在地為有關財產之所在地。

三、在確定財產之所在地時，認為：

- a) 須登記之動產以登記、註冊或登錄地點為所在地；

- b) 債權（包括證券形式之債權），以債權人之住所為所在地；
- c) 股份、股額及其他形式之公司出資，以權利人之住所為所在地，但所出資之公司總址設於澳門地區者除外，該等出資視為位於本地區。

第十三條

（在時間上之適用）

物業轉移稅以及繼承及贈與稅之課徵對象，由作出移轉時所實行之法例規範。

第二章

豁免

第十四條

（豁免物業轉移稅之情況）

以下者獲豁免物業轉移稅：

- a) 於以指定收益用途而提供債之擔保之行爲中訂定之財產租賃；
- b) 根據《土地法》之規定，移轉已確定性批出之本地區土地之租賃權；
- c) 根據《民事訴訟法典》之規定，由債權人設立公司；
- d) 由被執行人於司法執行中贖回財產。

第十五條

（豁免繼承及贈與稅之情況）

一、以下者獲豁免繼承及贈與稅：

- a) 每個取得人獲得價值不超過澳門幣一萬元之財產之移轉；
- b) 死亡人在不同時間向其配偶及直系血親卑親屬移轉財產，使每個人從死亡之配偶處或同一尊親屬處獲得價值不超過澳門幣五萬元之財產；
- c) 因死亡而向第一親等直系血親尊親屬移轉財產，使得其從同一個直系血親卑親屬或同一個被收養人處獲得價值不超過澳門幣二萬五千元之財產；

- d) 給予公益法人、博物館、學校、其他教學或教育機構及團體，科學、文學或藝術機構及社團、慈善、救濟或行善機構及社團之遺產、遺贈及捐贈；
- e) 由澳門退休基金組織、社會保障機構、互助團體、福利基金、救濟基金會、保險公司，以及僱主實體給予勞工親屬之撫卹金；

二、享有上款 a 項所指豁免之人，不得同時享有 b 項及 c 項所指之豁免。

三、如移轉之價值超過第一款 a 項及 c 項所規定之豁免額，須就移轉之全部價值納稅，但稅款不得超過移轉價值與上述豁免額之差額。

第十六條

（獲豁免之人）

一、以下者獲豁免物業轉移稅以及繼承及贈與稅：

- a) 澳門地區、其機關、及自治實體；
- b) 市政廳；
- c) 任何宗教信仰團體或組織，但僅以專為實現其目的而作移轉之情況為限。

二、行政公益法人：

- a) 如為直接實現其特定目的而作移轉，獲豁免物業轉移稅；
- b) 根據有關聲明或法律之規定及限制，獲豁免繼承及贈與稅。

第十七條

（豁免之承認）

一、應利害關係人之申請，下列條文所指之豁免必須獲稅務當局之承認：

- a) 第十五條第一款 d 項；
- b) 第十六條第一款 c 項；
- c) 第十六條第二款。

二、承認豁免之申請應於下列期間呈交：

- a) 在第四十條所指之移轉行爲或事實前呈交，或在第八十九條所定期間內呈交。在前一種

情況下，如根據第四十條之規定須進行結算，則必須在結算前呈交；

- b) 在第五十四條所指財產目錄之遞交期間內呈交。

三、第一款所指之豁免須由財政司司長承認，而申請書應由證明事實所必需之文件組成，以及：

- a) 屬行政公益法人之情況，連同相關法例規定之能證明有關資格及登記之文件；
b) 屬第十五條第一款 d 項及第十六條第一款 c 項之情況，連同證明機構合法存在之文件，以及指明財產用途之文件。

四、以將財產撥作特定用途為條件之豁免，如將財產移轉予第三人或不再用於獲豁免之用途，不論豁免獲承認多久，均告失效，並須納稅，且不妨礙第七十四條之規定。

五、財產取得人應在上款所指之任何事實發生後之三十日內將事實通知財稅廳廳長，以便結算應繳之稅款，並使用移轉之財產在所通知之事實發生日之價值及稅率。

第三章

徵稅客體之確定

第一節

物業轉移稅

第十八條

(徵稅客體)

一、物業轉移稅之徵稅客體為移轉之價值。

二、移轉價值為：

- a) 從澳門地區或各市政廳買入財產之價格及透過司法競買或行政競買取得財產之價格；
b) 公用徵收財產之賠償金額，但經協議或和解訂定金額者除外，在此情況下該金額視為財產移轉之價值；
c) 訂立合同人議定之價格或房地產紀錄價值，兩者中取較高者，且不妨礙第四款之規定。

三、房地產紀錄價值應與訂立合同人聲明之價格並列，以便作比較及定出課徵對象。

四、為第二款 c 項規定之效力，以下者單獨或相加視為價格：

- a) 由取得人以價格之名義所繳付之金錢數額；
b) 根據第二十一條之規定而定之動產交換之價值；
c) 終身定期金或有期限定期金之現價值；
d) 地上權情況下之有期限給付價值，及屬第三條第一款 e 項情況下之租金金額；
e) 作為承租人之取得人提前繳付租金之金額；
f) 法律或合同規定取得人須承擔之任何負擔。

第十九條

(特別規定)

一、為本節規定之效力，在下列情況下，確定徵稅客體之依據為：

- a) 如發生第五條規定之移轉，不動產價值乘所移轉股額或出資額占公司資本額之百分比後之所得值為徵稅客體；
b) 如共同所有人或收取部分租金之權利人轉讓其權利，以該權利之房地產紀錄價值或議定價值中之較高者，作為計算基礎；
c) 如在樓宇建成前將地上權移轉，物業轉移稅按價格確定，如在建成後方移轉，物業轉移稅則以價格或樓宇之房地產紀錄價值中之較高者減土地價值計算；
d) 如減少或增加地租，以減少或增加之部分乘以二十之價值作為計算基礎，但訂出更高價格除外；
e) 如交換不動產，所聲明之價值之差為計算基礎，但僅以該差額高於兩房地產紀錄價值之差為限；
f) 因代物清償債務而移轉之情況，徵稅客體為以移轉之財產清償債務之金額，或為房地產紀錄價值，兩者中取較高者；
g) 因放棄或讓與而移轉，徵稅客體為不動產之價格，但僅以該價格不低於房地產紀錄所載之價格為限；
h) 如移轉不具用益權、使用及居住權之所有權，應分別計算移轉虛有權之物業轉移稅及移轉用益權、使用及居住權之物業轉移稅，徵稅客體為有關價格，或根據第二十七條 a 項至 d 項計算出之移轉權利之價值；
i) 如設定用益權、使用及居住權，或放棄任何該等權利，徵稅客體為其價格，但僅以該價

- 格不低於根據第二十七條 c 項及 e 項之規定計算之用益權或使用及居住權之現價值為限；
- j) 如取得附定期金負擔之財產，徵稅客體為其價格或房地產紀錄價值減定期金之現價值，兩者中取較高者；
- l) 如為不動產長期租賃及長期轉租賃之情況，徵稅客體相當於二十年租金，但僅以該數額不低於有關樓宇之房地產紀錄價值為限；如承租人購買樓宇，徵稅客體為財產租賃時之價值與取得時之價值之差，而該等價值均以所聲明之價值或房地產紀錄價值為準，兩者中取較高者；
- m) 如司法分割或非司法分割，根據第四條第三款之規定，徵稅客體為超出取得人在不動產中所占份額之價值，以財產清冊或分割方案中該等財產之價值為準，又或以房地產紀錄價值為準，兩者中取較高者；如在財產清冊或分割方案中之價值較高，則超出額為財產之價值與房地產紀錄上所指取得人所持份額在財產中之價值之差；
- n) 在第四條第一款 j 項、l 項及 m 項之情況下，徵稅客體為不動產房地產紀錄價值或估計之價值，兩者中取較高者；
- o) 如第四條第一款 j 項及 l 項所指之公司或合夥合併或分立，徵稅客體為合併或分立前之公司或合夥移轉到合併或分立後之公司或合夥資產中之所有不動產之房地產紀錄價值，或該等財產進入新公司時之價值，兩者中取較高者；
- p) 根據《土地法》之規定設立或移轉土地之批出，且在移轉時連同土地上建成之樓宇或樓宇單位之所有權一併移轉者，徵稅客體為年租金乘以二十之數值；在有多名權利人之情況下，徵稅客體為上述數值之部分；
- q) 如移轉以定期給付或承擔債務之形式作為回報，徵稅客體為該給付或債務之總價值；
- r) 如移轉之價格值為支付終身定期金或有期限定期金，徵稅客體為根據第二十七條 e 項及 f 項之規定訂定之定期金之現價值；
- s) 如轉批及頂讓批示，徵稅客體為所支付之價格，特許之內容不僅限於經營權，亦包括與

經營權一起轉讓之有關物；

- t) 在取得人取得居所以長期居住時，如借助銀行貸款，徵稅客體為議定之價格或由有關信用機構所作之估價，兩者中取較高者，但並不適用本條第二款之規定；
- u) 如讓與合同地位，徵稅客體為讓與之價格或不動產之房地產紀錄價值，兩者中取較高者。

二、如已作出估價，則評估出之價值優先於第二款 c 項、上條第三款及本條第一款所規定之任何價值，但議定之價值較高者除外。

第二十條

(補償)

一、在分割時，如不動產取得人取得之價值超出其份額，則根據上條第一款 n 項之規定結算物業轉移稅，而不論是否已對其他利害關係人給予補償。

二、不動產取得人所承擔之任何債務或負擔中，超出其所繼承之債務及負擔之部分，推定為補償，但補償額不得超過所取得不動產之價值。

第二節

繼承及贈與稅

第二十一條

(徵稅客體)

一、繼承及贈與稅之徵稅客體為所移轉財產之價值，但須扣除移轉負擔。

二、如所移轉之財產在結算或根據本法規規定之評估前被以公用目的而徵收，其價值為第十八條第二款 b 項所指者或評估之價值。

三、在其他情況下，不動產價值為房地產紀錄價值，但如財產清冊或分割憑證定出更高價值者除外。

四、動產之價值為第五十四條所指財產目錄上所申報者，但在有財產清冊或分割憑證之情況下，動產之價值為其內所載者。

五、上款之規定不妨礙以下規則之適用：

- a) 在本地區無牌價之貨幣之價值為澳門貨幣暨匯兌監理署指定之貨幣價值；如澳門貨幣暨匯兌監理署未指明價值，則以估價證明所載者為其價值；
- b) 金、珠寶、寶石及同類物品之價值為估價證明所載，但在財產清冊或分割憑證上對上指財產已定出更高價值者除外；
- c) 商業或工業場所之價值以最新之資產負債表確定，但司法分割或清算定出不同價值者，或非司法清算或分割定出更高價值者除外。如無資產負債表、分割或清算，則場所之價值為財產目錄上所指者；
- d) 股額或非股份形式之公司出資額之價值，根據上項之規定以最新之資產負債表確定，或以公司之分割或清算所定之更高價值確定，又或以財產目錄上所指價值確定，但公司非由死亡之股東或贈與人之繼承人、受遺贈人或受贈人繼續經營之情況除外，在此情況下，股額或出資額之價值為公司合同內訂定者；
- e) 如須更正最新之資產負債表，場所、股額或出資額之價值，以更正後之資產負債表確定；
- f) 股份或可在官方市場上定價之其他有價證券之價值以移轉日之牌價為準，如當日無牌價，則以最近三個月內最新牌價之價值為準。
- g) 如在上款所指之日期無官方牌價，股份之價值按 d 項及 e 項之規定確定，其他有價證券之價值則為票面價值；
- h) 租賃權之價值為年租金減可課稅收益之差之二十倍；
- i) 作為批出標的之本地區土地之租賃權之價值為年租金之二十倍。

第二十二條

(附定期金或租金負擔之所有權及用益權之移轉)

一、移轉所有權時，為第三人而設定任何終身或有期限租金或定期金負擔者，應遵守以下規則：

- a) 有關取得所有權之稅，以財產之價值減租金或定期金之現價值為計算基礎；

- b) 有關租金或定期金之稅，以根據第二十七條 e 項、f 項及 n 項所定之租金或定期金之價值為計算基礎。

二、如定期金或租金有兩名或兩名以上之受益人，則接受受益人各自所占部分分別結算稅款。

三、如定期金或租金之受益人繼承所有人或所有人將財產贈與定期金或租金之受益人，稅款以所有權之價值減定期金之現價值計算，並根據第九十三條之規定，應繳付所欠或將到期之年金。

四、如定期金或租金之受益人以有償方式取得所有權，則將到期之年金由其負責。

五、移轉用益權時為第三人而設定任何終身或有期限定期金或租金負擔者，有關定期金或租金之稅款以根據第二十七條 e 項、f 項及 n 項規定計算出之金額結算，而有關用益權之取得之稅款，以用益權之價值減上指金額為計算基礎。

第二十三條

(存在動產之推定)

如因死亡而移轉且法院未列出動產清單，推定在繼承資產中至少有價值相當於總值百分之五的家具、金錢、珠寶及個人或家庭用品。

第二十四條

(扣除之負擔)

一、所移轉財產之價值中將扣除下列負擔：

- a) 債務；
- b) 於繼承開始或作出贈與之日已對財產設定之負擔及定期金；
- c) 因移轉而設定之救濟金、為死者進行宗教儀式而設之款項、喪葬費及其他負擔；
- d) 立遺囑者為訴訟而明確指定之款項；
- e) 已為被繼承人結算出但尚未繳納之任何性質之稅項及稅捐，以及所有因其生前所發生之事實而結算出之稅項及稅捐；
- f) 製作財產清冊之費用、非司法分割時訂立公

證書之費用及遺囑之啓封、登記及印花所需之費用。

之價值為房地產紀錄價值，而房地產紀錄價值為房地產紀錄上所指之可課稅收益之二十倍。

二、以下者不予扣除：

- a) 直至結算日仍未獲證明或金額仍未確定之債務或其他負擔；
- b) 贈與人在作生前贈與後所欠之債務或承擔之義務；
- c) 在移轉之日時效已過之債務及到期超過三個月之債務，但如債權人以文件證明債務延續者除外；
- d) 遺囑中承認之債務，但如有其他充分證明文件者除外。

二、以有償方式移轉之情況，以結算當日於房地產紀錄上所指之可課稅收益為準。

三、以無償方式移轉之情況，以移轉當日於房地產紀錄上所指之可課稅收益為準。

三、如在結算時已設立及確定扶養金，方得扣除在財產目錄上申報金額之扶養金負擔。

在不妨礙第十八條第二款 a 項及 b 項、第十九條第二款以及第二十一條第二款規定之情況下，在確定物業轉移稅以及繼承及贈與稅之徵稅客體時，亦適用下列規則：

四、因利害關係人不知悉存在負擔或因其金額未確定，又或因扶養金於結算時尚未設立及確定而未獲扣除者，保留相應之退稅權。

- a) 不具終身用益權、使用及居住權之所有權之價值為完全所有權之價值減以下百分比，但須依照享有該等權利者之年齡而定，這是因為終身用益權、使用及居住權取決於權利人之壽命；在有數名人士之情況下，如權利以任一人死亡而終結，則以最年長者之年齡為準，如權利以最後一人死亡而終結，則以最年輕者為準：

第二十五條 (負擔之證明)

一、上條所指負擔之存在及數額，僅得以文件證明，但如民法對數額不要求以文件證明或無法取得文件者除外。

二、經司法財產清冊證明且檢察院不反對之債務，或載於適當編製之商業簿記之經常性帳目內之債務，視為具足夠證明力。

三、如負擔證明僅得透過債權人所持有之文件作出，財稅廳廳長通知債權人確認債務並提供證明文件以便財稅廳取得文件之副本，而該副本將存入卷宗；如債權人不提供文件，應負責賠償債務人之損失及損害。

年齡	扣減之百分率
二十歲以下	80
三十歲以下	70
四十歲以下	60
五十歲以下	50
六十歲以下	40
七十歲以下	30
八十歲以下	20
八十歲或八十歲以上	10

第三節 共同規定

第二十六條 (不動產之房地產紀錄價值)

一、為物業轉移稅以及繼承及贈與稅之效力，不動產

- b) 如為有期限之用益權、使用及居住權，則視乎該等權利將持續之時間，每五年於完全所有權之價值中扣減百分之十，但扣減不得超過在終身權之情況下所作之扣減；

c) 用益權之現價值為完全所有權之價值減根據以上規則計算出之所有權價值；

d) 使用及居住權之現價值為用益權價值減百分之三十；

- e) 任何終身定期金或租金之現價值為依照享有定期金或租金者之年齡，將 a 項所指百分率乘以年定期金或年租金之二十倍；
- f) 有期限之定期金或租金之現價值為年定期金或年租金之十分之六乘以應持續之年數，但此價值不得超過終身定期金或租金情況下之價值；
- g) 由地上權人所支付之定期金價值為年金額之十分之八乘以應持續之年數，但年數不得超過十五年；
- h) 田底權之價值為定期金之二十倍；
- i) 田面權之房地產紀錄價值為根據上項規定計算出之田面權價值減樓宇之房地產紀錄價值；
- j) 如給付或定期金係以實物給付，則其價值以統計暨普查司所提供之最近三年物價指數之平均值為準；
- l) 本地區有牌價之貨幣之價值，經財稅廳廳長要求，由澳門貨幣暨匯兌監理署根據財產移轉當日之市場牌價確定；
- m) 已租出但尚餘十年以上方結束合同之房地產之所有權價值為年租金之二十倍；
- n) 任何終身給付、定期金或租金之價值為年價值之十五倍；
- o) 土地所有權之房地產紀錄價值為土地價值之百分之二十，但僅限於地上權為永久性者；
- p) 土地所有權之價值為完全所有權價值在地上權應持續之期間，以每五年減百分之十，但所扣減者不得超過百分之八十，且僅以地上權屬有期限者為限；
- q) 永久地上權之房地產紀錄價值為不動產之完全所有權價值減根據 o 項計算出之土地所有權價值；
- r) 有期限之地上權之現價值為完全所有權價值減根據 p 項計算出之土地所有權價值。

第二十八條

(附負擔移轉)

第九條 a 項及 b 項規定之移轉，應就所給予之款項及債項，或就根據上條 e 項及 f 項計算出之定期金現價值徵收物業轉移稅，並應就超出財產價值之部分徵收繼承及贈與稅。

第二十九條

(所有權中之部分權利之移轉)

一、如將用益權及虛有權移轉與不同之人，應分別立即對每一移轉結算稅款，每一移轉之價值根據第二十七條之規定確定。

二、如僅移轉用益權或虛有權，則應對實際作為移轉標的之權利徵稅，並根據第二十七條之規定確定徵稅對象之價值。

三、本條涉及用益權之規定，適用於設立或移轉完全為他人所有之不動產上之任何用益物權。

四、對用益權或前款所規定之用益物權之設立或移轉之稅款結算後，如權利消滅及所有權回復時，則無須繳稅。

第三十條

(受停止條件或始期約束之移轉)

受停止條件或始期約束之移轉，財產之價值以條件成就時或始期日為準。

第四章

稅率

第一節

物業轉移稅

第三十一條

(稅率)

一、物業轉移稅稅率為：

a) 位於澳門市的不動產轉移為其價值的百分之六；

b) 位於海島市的不動產轉移為其價值的百分之四。

二、根據《市區房屋稅之規章》規定，享有房屋稅豁免之不動產移轉，物業轉移稅之稅率減百分之二。

第二節
繼承及贈與稅
第三十二條
(稅率)

一、繼承及贈與稅之稅率如下表所載：

移轉 (價值以澳門幣計)	百分率					
	不超過 50,000	50,00 至250,000	250,00 至500,000	500,00 至750,000	750,0 至1,000,000	超過 1,000,000
未成年之直系血親卑親屬	-	6	7	8	9	10
成年之直系血親卑親屬及配偶	-	8	9	10	11	12
直系血親尊親屬	10	11	12	14	15	16
兄弟姊妹	13	14	16	17	18	19
第三親等以內旁系親屬	19	20	21	22	23	24
其他	28	30	32	34	35	36

二、在任何情況下，結算稅款後納稅人之淨收入不得少於以下一級可課稅收益最高額為基礎徵稅後之淨收入。

第三十六條
(稅款之扣除)

因死者生前所作之贈與而已對受贈人結算出之稅款，應在對死因處分而結算之稅款中予以扣除。

第三十三條
(價值之組成)

在計算移轉價值以確定所適用之稅率時，在不同時候從被繼承人或贈與人處獲取之所有財產均計算在內，但獲稅務豁免之財產價值除外。

第三十四條
(共同贈與)

如為共同贈與，為確定可適用之稅率，就每一贈與人在贈與財產中所占部分之相應價值，分別適用相應之稅率。

第三十五條
(血親關係之親等)

一、根據民法之規定，親等之確定以移轉日為準。

二、根據第十一條第二款之規定，如向與贈與人或被繼承人有較近之血親、姻親或收養關係之一方配偶作移轉，稅款以其適用之稅率計算。

第三節
共同規定

第三十七條
(在時間上之適用)

物業轉移稅以及繼承及贈與稅以財產移轉日之稅率結算。

第五章
結算

第一節
物業轉移稅

第三十八條
(程序之發起及權限)

一、物業轉移稅之結算程序由納稅人發起，屬財稅廳權限範圍。

二、在第三十九條、第八十四條及第八十五條所指情況下，如沒有納稅人之申報書或申報書有瑕疵，有權限之實體應根據掌握之資料核實其獲悉之應課稅之情況，依職權結算。

第三十九條 (特別程序之發起)

一、透過司法分割之移轉中，如展開繼承稅程序及第九條 a 項及 b 項所指之移轉，物業轉移稅將與繼承及贈與稅一併結算，而結算時以第六十條所指之法院通知之資料或程序之資料為基礎。

二、因競賣、司法出售或行政出售、判給、和解、調解、非司法分割或司法分割等之移轉中，如無展開繼承及贈與稅程序，則按不同情況以訴訟之書記員、公證員或辦事處主任發出之憑單作為結算依據。

三、上款所指之憑單應載有第四十一條所指之資料；如為長期租借，尚應指明長期租借之地租金額及土地之租借用途。

第四十條 (申請結算的期限)

一、物業轉移稅之結算須在作出移轉財產之行為或事實後三十日內申請，但當依法須以公證書作為行為之有效條件時除外；在此情況下申請須於簽訂契約前提出。

二、如一年內仍未進行導致結算物業轉移稅之移轉行為或事實，結算不產生效力；但結算重新有效或結算被更正之情況除外，在此情況下，應使用財產當時之價值，徵收或撤銷差額。

三、結算重新有效或被更正在一年內有效，而結算重新有效或更正結算不得超過三次。

第四十一條 (申報書)

一、由納稅人、其法定代理人或無因管理人提交，並由申報人簽名之納稅人申報書應載有以下資料：

- a) 財產取得人及移轉人之姓名、地址，及倘有之納稅人稅務編號；
- b) 關於不動產之識別資料，尤其是地點、房地產紀錄條目及倘有之獨立單位，如無房地產紀錄，則應載明遞交申請登錄房地產之日期；
- c) 議定之價格；
- d) 正確結算物業轉移稅所必須之其他資料。

二、如轉讓遺產或繼承份額，應說明所有財產，並指明轉讓人在遺產中所占份額，倘不知悉所占份額，應說明不知悉之原因。

三、僅得因申報書內涉及房地產紀錄資料有錯誤或不正確，且不引致附加結算，方許可更正。

四、上款所指之更正以附註之形式作出，財稅廳廳長有權限發出有關許可。

第四十二條 (優先權之行使)

一、因透過司法途徑行使優先權而取代原取得人，僅在優先權人應繳之物業轉移稅稅款有異於原取得人之稅款時，方對其進行結算，並徵收或撤銷所計出之差額。

二、如稅款相同，則僅在申報書或憑單上作財產移轉予優先權人之附註；如優先權人享有豁免，則撤銷對原取得人所作物業轉移稅之結算。

三、在任何情況下，應將承認優先權之判決證明存檔。

第四十三條 (繼承份額之轉讓)

一、在轉讓繼承份額時，如不知悉作轉讓之共同繼承人之份額，物業轉移稅以不動產之議定價格計算；在確定共同繼承人之財產份額後，如財產之房地產紀錄價值高於議定價格，則應進行附加結算。

二、在有需要更正結算而又未更正前，不得進行分割；未確定轉讓者之份額前，取得人必須在每年之一月份向財稅

廳遞交載明憑單編號及日期，以及阻礙確定份額之原因之聲明。

三、上款所指之聲明以法定尺寸之一般紙張作出，一式兩份，其中一份應發還納稅人作為遞交聲明之收據。

第四十四條

(無房地產紀錄之房地產或房地產紀錄中登錄為無收益之房地產以及建築用地)

如為無房地產紀錄之房地產、房地產紀錄中登錄為無收益之房地產或建築用地，物業轉移稅以議定之價格作結算，嗣後根據第八十三條之規定估價，以便在估價較高之情況下作附加結算。

第四十五條

(在房地產紀錄中附註)

一、結算物業轉移稅後之移轉，如移轉時無公證員參與，納稅人應於作出該行為之日起三十日內，將該事實通知財稅廳廳長，以便於房地產紀錄中附註。

二、如在移轉後結算物業轉移稅，移轉應立即附註於房地產紀錄中。

第四十六條

(對價值之異議)

一、根據第十九條第一款 f 項之規定，如納稅人認為房地產紀錄價值過高或債務金額過高，得向財政司司長申請對擬取得之房地產之全部或部分進行估價，因非司法分割而取得房地產亦包括在內。

二、申請作估價後，物業轉移稅暫時以有爭議之價格結算，在完成估價後將作確定性結算，並徵收或撤銷差額。

第四十七條

(由稅務當局促使估價)

一、自結算日起或移轉財產之行為或事實日起之一百八十日內仍未估價，財稅廳廳長在獲財政司司長預先許可後，得促使對所移轉財產進行估價。

二、僅在有理由顯示作為物業轉移稅計算基礎之價值少於移轉財產之價格至少澳門幣二萬元者，方許可對房地產紀錄上之房地產估價；但移轉數個房地產，而納稅人僅對其中部分房地產之價值提出異議者，不在此限。

第四十八條

(不得估價之情況)

當物業轉移稅以第十八條第二款 a 項及 b 項所指之任何價值為計算基礎時，則第四十四條、第四十六條及第四十七條之規定不適用。

第二節

繼承及贈與稅

第四十九條

(程序之發起及權限)

一、繼承及贈與稅之結算程序由有下條所指通知義務之人士發起，屬財稅廳權限範圍。

二、如不按時作出下條所指之通知，且稅務當局得知有應課稅之事實發生，結算程序依職權展開。

第五十條

(通知之義務)

一、受贈人、遺管理人、遺囑執行人或保佐人必須將任何應課稅事實之發生通知財稅廳。

二、被移轉人有義務通知下列事實：

- a) 在受停止條件約束之贈與或因死處分之情況下，條件實現；
- b) 在因死亡而贈與或配偶間贈予之情況下，贈與人死亡；
- c) 定期金受領人死亡或其放棄定期金。

三、通知得由利害關係人、其法定代理人或受託人作出。

第五十一條 (期限)

一、上條所指之通知應在下列期間作出：

- a) 如通知人居住於澳門地區，應於三十日內作出；
- b) 如通知人居住於澳門地區以外，應於一百二十日內作出。

二、除下款規定之情況外，期間自事實發生日起計，不得延長，但如證明不知悉事實或有其他合理理由者除外。

三、如為須接受方生效之生前贈與及結婚贈與，期間分別自接受及結婚之日起計。

第五十二條 (補充聲明)

聲明人在作聲明時應指出是否知悉被繼承人或贈與人無償方式向任何繼承人、受遺贈人或受贈人作出其他移轉，如知悉有此情況，尚應指出行為之性質及日期。

第五十三條 (提供聲明之方式)

一、聲明得以口述方式作出，在作成聲明書後，由聲明人簽名或由人代簽，且尚須由繕立聲明書之公務員簽名。

二、聲明書應載明用以計算繼承份額必需之所有資料。

第五十四條 (財產目錄)

一、在作出第五十條所指通知後之六十日內，遺產管理人及受贈人必須遞交一份財產目錄，其內說明遺產或贈與之財產，以及所欠之債務。

二、遺產管理人尚應聲明是否作出財產清冊，如作出，則指明作財產清冊之法院或法庭。

三、如任何繼承人或受遺贈人占有遺產，而遺產管理人又未在目錄內提及該等財產，則上述繼承人或受遺贈人在財產目錄遞交期間過後之三十日內，對財產作說明。

四、應利害關係人之請求，透過財稅廳廳長之決定，遞交財產目錄之期間得延長六十日。

第五十五條 (組成)

一、聲明人應在財產目錄上定出財產價值，但不動產或有資產負債表、分割或清算情況之商業及工業場所、股額及出資額，以及第二十一條第五款 a 項、b 項、f 項及 g 項所指之財產除外。

二、應就財產及債務之說明繕立聲明書，並由提交者簽名或由人代簽，且尚須由繕立之公務員簽名。

三、目錄上應載有兩列序數：一列為資產，另一列為負債，資產價值及債務金額應以阿拉伯數字及文字標明。

四、如婚姻之財產制度非為一般共有制，或為一般共有制但夫妻各自有財產，說明財產之方式應便於定出作為移轉標的之財產。

第五十六條 (附同文件)

一、財產目錄應附同以下文件：

- a) 被繼承人死亡時已有遺囑之證明；
- b) 贈與、放棄之公證書證明，已作出分割時須附同分割之公證書證明；
- c) 商業或工業場所之最新資產負債表之摘錄、倘有清算後之資產負債表之摘錄，或公司合同之證明；
- d) 如無資產負債表，則應有指明作移轉當日場所之資產及負債情況之財產清冊，以證實財產目錄上所指之價值；
- e) 證明負債所必須之所有文件。

二、資產負債表之摘錄及財產清冊應按不同情況，由企業之董事、經理或清算人簽名。

三、因第三人持有遺囑，而未能附同遺囑證明，財稅廳廳長應通知該第三人，在十五日內提供該證明。

四、如正開展財產清冊程序，則無須附同第一款 a 項、b 項及 e 項所指之文件。

第五十七條

(提交申報表及列明財產之義務)

一、必須提交申報書及列明財產，由稅務當局根據適當組成之卷宗，決定是否給予豁免。

二、如未準時提交財產目錄，財稅廳廳長應通知違法者在三十日內呈交，否則作隱瞞財產處理。

三、如在寬限期內仍未提交財產目錄，財稅廳廳長應立即將事實通知檢察院，以便作出無存貨清單。

第五十八條

(死亡名冊)

民事登記局應在每個月十五日前，向財稅廳發出載有上月作出死亡登記之人名冊，其內指明繼承財產者之姓名、年齡及婚姻狀況、繼承方式，與死亡人之親屬關係及倘有需要確定之親等。

第五十九條

(死亡名冊之副本)

就每一結算程序製作死亡名冊副本，並附於有關卷宗。

第六十條

(財產清冊之通知)

一、如作出財產清冊，參與製作財產清冊之書記員應在確定性判決分割日起之三十日內，向財稅廳發出一式兩份詳細說明情況之通知，其內指明財產被清點者、遺產管理人、繼承人、受遺贈人之姓名，親屬關係、倘有需要確定之親等，以及屬於各人之財產及財產之價值。

二、如在財產清冊未完成前已將之存檔，應在八日內將此事實通知財稅廳。

第六十一條

(親屬關係之證明)

一、如無納稅義務或移轉不受稅務約束，且贈與人或被繼承人與受贈人、繼承人或受遺贈人間之親屬關係未於財稅廳存有之其他卷宗中獲證明，或未載於財產目錄或上條所指之通知內，財稅廳應通知倘有之受贈人、繼承人或受遺贈人、遺囑執行人及遺產管理人，在三十日內提交親屬關係及倘有需要確定之親等之法定證據。

二、證明應以婚姻狀況登記證明作出，或透過遞交身份證明文件作出，身份證明文件之編號及日期應記錄於卷宗內。

三、如在法定期間，未作出證明，則以非親屬關係結算稅款，但不妨礙在利害關係人能證明有合理理由而不能視事或能證明其或其代理人未接獲通知時，退還差額。

第六十二條

(文件查核)

遺產或贈與物內如有任何商業或工業場所、清算價值未於公司合同中定出之股額及非股份形式之出資額，財稅廳廳長為估價之效力，應向稅務審計稽核及訟務廳廳長送交倘有之資產負債表之摘錄，並附同有關資料及所接收之文件或所備有之其他文件。

第六十三條

(房地產紀錄價值證明)

一、財稅廳廳長應將房地產紀錄價值證明附於卷宗內。

二、如為無房地產紀錄或在房地產紀錄內登錄為無收益之房地產或建築用地，則根據第八十三條之規定進行估價。

第六十四條

(由稅務當局促使估價)

一、為結算稅款，稅務當局得透過財稅廳廳長根據第七十五條之規定，促使對財產進行估價，但以下情況除外：

- a) 股票、證券、公債證明書及其他有價證券；
- b) 在澳門有官方牌價之外國貨幣；
- c) 商業或工業場所，股額或其他非股份形式之出資額，但僅以已根據第六十二條之規定定出價值，及股額或出資額之清算價值已在公司合同中定出者為限；
- d) 不動產長期租賃權或長期轉租權；
- e) 被公用徵收之財產。

第六十七條

(在其他情況下結算程序之中止)

一、如要求屬遺產或贈與之債權得到清償之訴訟待決，或有針對債務人無償還能力或破產之訴訟已完結或正待決，利害關係人亦得根據上條之規定，申請中止結算程序。

二、在訴訟開展期間，申請中止之人須在每年一月份提交訴訟狀況之最新證明。

三、在部分或全部債權獲清償時，納稅義務主體應在其後之三十日內，向財稅廳申報事實，以便進行有關結算。

二、如稅務當局認為在財產目錄上所定之扶養金價值過高，得促使對扶養金之負擔作估價。

第六十五條

(在作司法財產清冊之情況下結算程序之中止)

一、在開展司法財產清冊程序時，結算程序中止。

二、如結算程序中止超過十八個月，或財產清冊被存檔，財稅廳應通知利害關係人在三十日內，提交第五十六條第四款所指無須附同之文件，以便結算稅款，但在第一種情況下，不妨礙嗣後對結算作更正。

第六十八條

(臨時結算)

一、根據第一百條之規定，為確保稅務而進行臨時結算，對須確保稅務所涉及之財產或權利之價值，按各自繼承份額乘以百分之十之劃一稅率進行結算。

二、如根據上條之規定結算出之稅款，在第十五條第一款 a 項、b 項及 c 項所定之豁免限額內，則無須繳稅。

第六十六條

(在司法訴訟之情況下結算程序之中止)

一、如有關繼承人資格、移轉之有效性或移轉標的之司法訴訟待決，或公用徵收屬於遺產或贈與之財產之訴訟待決，利害關係人得在任何時候提交有關訴訟狀況之證明以申請中止結算程序。

二、中止僅針對作為訴訟標的之財產。

三、在訴訟期間，申請中止之人須於每年一月份提交有關訴訟狀況之最新證明。

四、訴訟結束及裁判確定後，納稅義務主體應在三十日內向財稅廳申報事實，其後將根據裁判結果繼續結算程序，或更正有需要更正者。

五、在法庭上對債權提出爭議，方視為對債權進行訴訟。

第六十九條

(依職權臨時結算)

如獲悉已轉讓財產但未繳稅，且納稅人未申請進行上條所指之結算，則應依職權進行臨時結算。

第七十條

(通知)

一、完成或更正結算後，應根據法律規定通知納稅人、其法定代理人或受託人本人，或以掛號信作出通知。

二、如不可能根據上款規定作通知，則應通知遺產管理人、遺囑執行人或平日與納稅人共同居住之任何親屬。

三、如未能對上兩款所指人作出通知，則在財稅廳張貼告示作通知。

第七十一條
(對價值之異議)

一、自通知日起之十五日內，納稅人對作為結算基礎之價值有異議，得對程序中未估價之財產申請估價，但以下者除外：

- a) 在財產清冊、分割憑證、商業或工業場所清算中已定出價值之動產或不動產；
- b) 納稅人持有之股額或非股份形式之出資額，但僅以在分割中定出價值者為限；
- c) 公用徵收之財產；
- d) 商業或工業場所，以及在公司合同中定出清算價值之股額或非股份形式之出資額。

二、在結算後，原應對申請估價之財產採取之一切措施均中止，並應根據估價後定出之價值更正結算，且根據上條之規定再通知利害關係人。

第七十二條
(由財政司司長促使之估價)

一、如非以估價所得之價值為結算基礎，財政司司長尚得自對確定性結算作通知日起之兩年內促使估價，但受第六十四條之規定限制。

二、財政司司長尚得根據上款之規定，促使對扶養負擔估價。

第三節
共同規定

第七十三條
(結算形式及結算義務)

一、物業轉移稅以及繼承及贈與稅之結算程序應遵守本法規之規定，以及民法中可適用且不與其抵觸之規定。

二、如存在可作移轉之行爲或合同，稅務當局僅得以有權限法院判定該行爲或合同無效或不產生效力為理由，不進行結算。

第七十四條
(除斥期間)

一、僅得自移轉日或豁免開始不產生效力日起之十年內，結算物業轉移稅或繼承及贈與稅。

二、如財產已移交予失蹤人但尚未就財產之取得結算稅款，上款所指之十年期由移交之日開始計。

三、為第四十三條第一款之效力，不知悉作轉讓之共同繼承人之份額，或根據第六十六條及第六十七條之規定而中止結算程序，應在十年期間加上不知悉份額所持續之期間或中止之持續期間。

第七十五條
(對財產之估價)

一、如對有房地產紀錄之房地產、房地產紀錄上登錄為無收益之房地產或建築用地進行估價，財稅廳廳長通知納稅人在十五日內與其會晤指定秉公人，否則秉公人在無納稅人參與之情況下指定。

二、估價由三名秉公人作出，其中兩名分別由納稅人及稅務審計稽核及訟務廳廳長指定。

三、如一名秉公人無能力對所有財產估價，任何一方得為每一類型財產指定秉公人。

四、財政司司長應指定第三名秉公人，其在雙方秉公人持不同意見時有決定權，並應同意其中一名秉公人之意見。

五、在納稅人指定秉公人後，將通知秉公人在所定之日期及時間，向財稅廳廳長作名譽承諾。

第七十六條
(程序)

一、在不妨礙本法典規定之情況下，應遵守《市區房屋稅規章》之規定，至於規章未規定之處，則適用《民事訴訟法典》之規定。

二、對都市房地產估價，目的為根據《市區房屋稅規章》第二十五條第一款及第二款所定之可課稅收益而定出房

地產之價值；在對出租房地產進行估價時，如所議定之年租為根據該規章第十四條之規定，來自出租有傢俱之房屋、出租或讓予非不動產性質之財產，則上指規章之第四十四條c項所定限制不適用於已出租之房地產之估價。

三、為物業轉移稅之效力而對財產估價時，如秉公人發現房地產之市價高於房地產紀錄價值，應在專家意見書中載明該市價，並說明有關理由。

四、對建築用地，以每平方公尺之市價為基礎估價。

五、在查察財產完成前，納稅人得任意放棄估價，如在查察財產完結後，則須經財政司司長許可，方得放棄。

第七十七條 (完成估價之期間)

應自編制卷宗之日起六十日內完成估價。

第七十八條 (估價書)

估價後應製成估價書，並附入卷宗；估價書由參與估價之所有人仕簽名，並通知納稅人。

第七十九條 (估價之費用)

一、如納稅人放棄估價或估價後所得之價值高於納稅人提出異議之價值，則秉公人之服務費由納稅人負擔，即使估價由稅務當局促使者亦然。

二、如納稅人提出之異議被接受，則由本地區負責估價之費用。

三、納稅人將獲通知於十日內支付秉公人之服務費，否則以具確定判決效力之所欠金額證明作為執行依據進行強制徵收。

第八十條 (重估)

一、如納稅人或稅務審計稽核及訟務廳廳長不同意估價結果，得自通知日起十五日內，申請或促使重估；重估由另外三名秉公人進行，其中兩名由財政司司長指定，一名由納稅人指定；由財政司司長指定之兩名秉公人中之一名在其餘秉公人持不同意見時有決定權，其餘之規定與第一次估價相同。

二、如財政司司長不同意第一次估價結果，亦得自通知納稅人之日起一年內，促使重估。

第八十一條 (申訴)

一、就財產之第二次估價價值，得按一般規定提出司法申訴。

二、納稅人或檢察院得以不遵守法定程序為依據，對第一次估價或重估提出申訴；納稅人之申訴期為一個月，而檢察院之申訴期為一年，均自通知估價之日起計。

第八十二條 (程序之合併)

以無償方式移轉財產之估價程序應與有關稅務結算程序合併。

第八十三條 (對無房地產紀錄、登錄為無收益之 房地產或建築用地之估價)

當估價之對象為無房地產紀錄之房地產、登錄為無可課稅收益之房地產或建築用地時，應遵守第七十五條及其後各條之規定，並有以下特別規定：

- a) 估價程序以第三十九條第二款、第四十一條及第五十五條所指之申報書或憑單副本，又或以財產目錄之副本為根據，但僅以涉及估價之房地產為限；

- b) 第一次估價由房地產估價常設委員會作出，有關費用由澳門地區負擔；
- c) 如納稅人申請重估、放棄估價或異議未被接受，有關費用由其支付；
- d) 如為以將來財產交換現有財產之合同，對將來財產之估價以獲核准之建造計劃書及其附件之副本為基礎，而該計劃書應由有權限市政廳適當認證。

第八十四條 (附加結算)

一、在完成結算後，如因財產之分割或估價、財產價值之更正或詳細列明，要求比原來結算出稅款高之物業轉移稅或繼承及贈與稅，則稅務當局應進行附加結算。

二、如附加結算得出之金額少於澳門幣一千元，則不予進行。

三、根據第七十條之規定應將附加結算通知納稅人；涉及繼承及贈與稅之情況，尚須在有關卷宗內說明理由。

四、對須更正之結算應在結算日起之五年內作出通知。

五、第七十四條之規定適用於附加結算。

第八十五條 (因錯誤及遺漏而作附加結算)

一、如在物業轉移稅結算程序中有事實上或法律上之錯誤，又或有任何遺漏，而對澳門地區造成損失，稅務當局應透過附加結算加以補救。

二、因第五十五條要求之財產目錄上遺漏財產而須進行附加結算之情況，附加結算之通知得隨時作出。

第八十六條 (依職權撤銷)

一、如因稅務當局之原因，使得所結算之物業轉移稅以及繼承及贈與稅高於應繳之數額，應依職權撤銷，但僅限於繳納不超過五年之稅款。

二、在第四十條第二款、第四十二條、第四十三條、第四十六條第二款、第六十二條及第六十五條規定之情況下，亦得依職權撤銷，並不受上款所指之期限限制。

三、如金額在澳門幣壹千元以下，不撤銷。

第八十七條 (利息)

一、如因歸責於納稅人之事實，使得部分或全部應繳之物業轉移稅或繼承及贈與稅之結算延遲，應加收按法定利率計算之補償性利息，且不妨礙對違法者科處罰款。

二、補償性利息以日計算，從提供聲明或遞交文件之期間屆滿起，直至聲明或文件在第七十四條所定期間內遞交、更正或補正之日為止。

三、在上條規定情況下，須根據法定利率向納稅人支付賠償性利息。

四、賠償性利息在承認有關權利的裁決日起計六十日內結算和支付。

五、利息按日計算，由不應徵付的稅項之日起至向納稅人通知債權之日。

第六章 繳納

第一節 物業轉移稅

第八十八條 (繳納方式)

物業轉移稅在財政司稅廳收納處悉數繳納，即使在繼承及贈與稅程序中作結算之物業轉移稅亦然。

第八十九條 (繳納期間)

一、應在稅項結算日後九十日期限內繳納物業轉移稅，但下列情況除外：

- a) 透過澳門地區以外所作行為而移轉，應在其後一百八十日內繳納；
- b) 因競賣、經法院判決出售或經行政決定出售，判給、和解及調解而移轉財產，則應在有關筆錄簽署日起，或判定和解之判決日起之一百二十日內繳納；
- c) 於一百二十日內繳納，屬第八十四條及第八十五條之情況由通知日起計，屬第四十二條之情況由判決確定日起計，屬取得人已開始享用財產之情況，由訂立合同之日起計，屬買賣預約或交換預約之情況，由移交日起計；
- d) 於豁免不產生效力之日起一百二十日內繳納；
- e) 屬司法分割之情況，如無開展繼承及贈與稅程序，應在通知後一百二十日內繳納；
- f) 如在繼承及贈與稅之程序中對物業轉移稅作結算，應在第九十二條第一款所指期間內繳納。

二、如第一款 a 項至 e 項所指期間過後仍未繳稅，將發出催徵證明以便強制徵收。

第九十條 (物業轉移稅之退還)

一、在結算（包括重新有效之結算或更正後之結算）產生效力後之十五日內提出申請後，財政司司長得命令退還因移轉行為或事實未發生但已繳納之物業轉移稅，而移轉行為或事實之未發生須由申請人證明。

二、如財產已移交於提出訴訟請求之人或其已享有用益權又或已占有該財產，不退回物業轉移稅，但移轉被判定為無效者除外。

第二節 繼承及贈與稅

第九十一條 (繳納方式)

繼承及贈與稅憑載有納稅人姓名之稅單在財政司財稅廳收納處繳納，並憑該稅單繳納在同一繼承及贈與稅程序中已結算出之物業轉移稅。

第九十二條 (繳納之期間)

一、應在第七十一條第一款所指期間過後之一百八十日內繳納繼承及贈與稅。

二、如未在繳稅期間內繳稅，將發出催徵證明以便強制徵收。

第九十三條 (分期繳納)

一、超過澳門幣五萬元的繼承及贈與稅，得透過申請，每六個月分期繳納，但不得多於六期。

二、如繼承及贈與稅涉及定期金或定期給付，上款所限定金額不適用於涉及定期金及定期給付的稅款，而准分期按年繳納，但不得多於十期。

三、分期款項在下列日期到期：

- a) 在移轉後每年一月一日，屬每年繳納者在到期月繳付；
- b) 在獲准分期繳納後翌月第一日，屬每半年繳納者在到期月繳付。

四、在結算當日已到期之年金，須在確定性結算之翌月悉數繳納，如對價值有異議，則於通知結算之翌月內悉數繳納。

五、如對定期金或定期給付徵稅，當定期金或定期給付終止時，則將到期年金失效。

六、如一開始未及時繳納分期款項，繼承及贈與稅應在專門簿冊內登記。

七、倘任一期款項在到期日欠繳，導致其餘分期款項立即到期，且即時發出催徵證明，以便徵收全部債務。

第三節 共同規定 第九十四條 (催徵之債務)

對催徵之債務加收按稅務債務之遲延利息利率計算之遲延利息，再加收債務之百分之三。

第九十五條
(澳門地區之優先債權)

澳門地區對移轉之任何動產及不動產享有優先權，以徵收全部物業轉移稅以及繼承及贈與稅，該優先權優先於其他債權，包括較優先之債權。

第九十六條
(時效)

物業轉移稅以及繼承及贈與稅之時效為十年。

第七章
監察

第一節
物業轉移稅

第九十七條
(公證書)

如不出示物業轉移稅繳稅憑單或由財稅廳廳長發出之無納稅義務之證明，又或不出示給予豁免或承認符合豁免條件之批示，公證員及擔任公證職務之其他公務員不得繕立進行或導致進行有償移轉不動產所有權或不動產上之其他用益物權之公證書；公證書須指明以上所指之文件，並附同該等文件。

第九十八條
(將不動產移交優先權人)

在優先權人提交已繳納物業轉移稅或無納稅義務之證明文件前，不得命令將不動產移交該優先權人。

第九十九條
(在外地作出之行爲)

一、在外地對位於澳門之不動產作出處分行爲，而不提交應繳之物業轉移稅繳稅憑單，則該等行爲在澳門地區不產生效力。

二、憑單上應載有編號，繳稅之日期及收納處。

第二節
繼承及贈與稅

第一百條
(寄託物、股息、利息及其他債券之提取)

一、在涉及以下所指財產之稅款已繳納或已確保前，又或屬免稅財產之情況，在表明在有關卷宗內之財產目錄上已列明該等財產前，任何自然人或法人不得許可提取托其保管之任何寄託物，不對證券作附註，不登記或不接受股票、債券、票據及其他外國證券之寄託，亦不得支付債券、利息、股息、利潤、股額及出資額，但僅以無論以任何方式知悉該等財產為無償移轉之標的為限。

二、下列者視為繳稅獲確保：

- a) 將第六十八條所指之款項透過現金管理方式存入財稅廳廳長可支配之帳戶；
- b) 無負擔財產之押抵、銀行擔保或適當人士之保證；
- c) 將款項從繼承人、受遺贈人、受贈人或受益人之銀行帳戶直接轉到財政司財稅廳收納處。

三、不遵守上兩款之規定，導致自然人、法人以及作出或核准決定之法人之董事、領導人或經理對繳稅負連帶責任。

第一百零一條
(存放於保險箱之有價物)

一、如出租之保險箱之所有人知悉存放於保險箱之有價物為無償移轉之標的或保險箱之任何一名權利人死亡，在財稅廳廳長或其代表不在場之情況下，不得許可開啓保險箱，否則根據上條第三款之規定，對繳納有關稅款負連帶責任。

二、開啓保險箱應繕立筆錄，一式兩份，其中一份交予保險箱所有人。

第一百零二條
(檢察院)

在對全部或部分應課徵繼承及贈與稅之遺產作司法財產清冊程序時，檢察院應聲請所有對澳門地區有利，及應為

稅務效力，反對證明應透過文件證明但未透過文件證明之任何負債款項，又或被認為無足夠證明之任何負債款項。

第一百零三條 (財產之隱瞞)

財稅廳廳長如知悉某些有理由懷疑隱瞞或想隱瞞財產以損害澳門地區之事實，應立即通知檢察院，立即透過無存貨清單對財產進行說明及估價，但估價僅限於遞交財產目錄之期間已過之情況，如期間未過，則僅須作說明。

第一百零四條 (紀錄及表)

每月十日前，財稅廳廳長應將以下者送交稅務審計稽核及訟務廳廳長：

- a) 有關上月開展程序之紀錄冊副本；
- b) 同一月內作出結算程序之目錄；
- c) 未完成程序之表，如任一程序之結算持續超過六個月，則應說明理由。

第三節 共同規定

第一百零五條 (監察之義務)

一般情況下，所有具當局權力之實體、公法人及行政公益法人，尤其是財稅廳處長，在各自權限範圍內，有責任監察本法典所定義務之履行。

第一百零六條 (當局在監察方面之義務)

一、如應就移轉而繳納物業轉移稅或繼承及贈與稅，但無繳稅證明，則任何具當局權力之實體、市政廳或其他公法人或行政公益法人，均不得受理有關移轉之文件或憑證。

二、在未表明已繳納物業轉移稅或繼承及贈與稅，或未表明無納稅義務前，不得就根據本法典之規定，須繳稅之法律狀況作登記。

三、如應就遺產之非司法分割繳稅但未繳，則任何公法人亦不得處理該等分割。

第一百零七條 (登記及公證機關)

一、為實施有關《公證法典》第九十四條第一款、第二款及第三款、及第三款，授權雙方要求公證署繕立授權書或再授權書或認證文字及簽名，又或提交公證署僅作存檔，而授權或再授權應登記於專門登記冊內，其內應載明授權所涉及之不動產，但僅以授權或再授權書上明確指明者為限。

二、每月十五日前，公證員應將以下文件一式兩份，送交財稅廳：

- a) 上月註記簿冊內所載之須繳或免繳物業轉移稅之行為或合同目錄，目錄內載明每一行為之憑單編號、日期及金額或豁免原因、訂立合同人之姓名、房地產紀錄條目及堂區，或指明為無房地產紀錄之房地產；
- b) 上月註記簿冊內所載之須繳繼承及贈與稅或同時亦須繳物業轉移稅，或免繳此兩項稅又或免繳其中一項稅之行為或合同之目錄，在相同情況下，如工業或商業場所，又或合夥或公司之清算及分割行為為繼承及贈與稅之課徵對象，則目錄內尚須載明該等行為；
- c) 上月訂立繼承人資格之公證書及啓封遺囑之目錄，其內指明繼承人、受遺贈人、遺產管理人及遺囑執行人，以及作為死因處分標之財產；
- d) 上月內根據上款之規定而登記授權之目錄。

三、商業登記局局長應在每月十五日前，一式兩份向財稅廳送交發生第五條所指事實之公司之目錄，而不論是否知悉在公司之資產中有無不動產。

四、登記及本條規定之強制性通知應遵守總督以批示核准之指示及格式。

第一百零八條 (遺囑執行人及遺產管理人)

在未繳納物業轉移稅以及繼承及贈與稅前，或繳稅未

獲確保前，遺囑執行人及遺產管理人不得移交任何遺贈或遺產份額，否則與納稅人一同負連帶責任。

第一百零九條

(合作義務)

一、為自己從事工商業活動或提供服務之自然人及法人，以及行政公益法人，應在財政司有要求時，向其提供監察本法典所定義務履行情況所須之簿冊及檔案。

二、財政司之工作人員在行使監察職能而有要求時，行政及警察實體應向其提供所有輔助。

第一百一十條

(法院辦事處)

法院辦事處應於每月十五日前，一式兩份向財稅廳廳長發出通知書，其內載有上月繕立之進行或導致進行有償移轉不動產或無償移轉任何財產之調解筆錄。

第八章

罰則

第一節

一般規定

第一百一十一條

(繳納罰款之責任)

一、繳付罰款之責任由違法者承擔。

二、法人及同等實體應對其機關或代表，以其名義並為集體利益而作出本章規定之違法行為負責。

三、如行為人之行為違反有權者之明確命令，則法人無須負責。

四、如為法人，作出違法行為或核准違法行為之領導人、董事、經理、監事會成員或清算人須與法人一同負連帶責任。

五、如受權人或無因管理人作出違法行為，委託人或無因管理本人須對有關罰款之繳納負連帶責任，但受權人違反委託人之明確命令而作出違法行為或無因管理本人拒絕追認該行為之情況除外。

六、罰款之繳納並不免除納稅人應繳納所欠之稅款、印花稅及利息。

第一百一十二條

(公務員在執行職務時之違法行為)

不履行本法典所規定義務之公務員及服務人員，根據可適用之法例負紀律及刑事責任。

第一百一十三條

(累犯)

一、如為累犯，罰款金額加至兩倍。

二、違法者在因違法行為而科處罰款之十八個月內再次作出相同性質之違法行為，視為累犯。

第一百一十四條

(自願繳納)

一、任何監察工作或稅務上之行政違法行為訴訟程序開始之前，如違法者要求使其稅務狀況合乎規範，得自願繳納因所作之違法行為可被科處之罰款。

二、如自願繳納，罰款金額減為法定下限之半數。

第一百一十五條

(罰款的訂定)

一、訂定罰款時特別考慮：

a) 違法行為的嚴重性、過錯、行為人是否有意將財產轉移，及其經濟能力；

b) 違法行為是否容許取得按刑法典標準衡量的明顯的高利潤。

二、根據該法典科處的罰款，最低和最高罰款限額分別為澳門幣一千元和三百萬元。

第一百一十六條**(刑事程序)**

本章規定並不妨礙對有關個案追究刑事責任。

第二節**特別違法行為****第一分節****物業轉移稅****第一百一十七條****(未結算物業轉移稅)**

未在第四十條所規定的期限內申請結算物業轉移稅，科處罰款最高至應繳稅款之半。

第一百一十八條**(未申報不再具備物業轉移稅之豁免條件)**

不再具備給予物業轉移稅之豁免條件，但納稅人未作出申報，應視乎不同情況科處罰款，罰款下限為應繳稅款之四分之一，上限為應繳之稅款。

第一百一十九條**(錯誤或遺漏)**

一、為結算稅所提交之申報書上如有任何錯誤或遺漏而使結算出之稅款少於應繳之稅款，視乎不同情況，科處罰款，罰款上限為附加結算出之物業轉移稅。

二、如為故意者，所科處之罰款為附加結算出之物業轉移稅之兩倍。

三、由受權人或無因管理人提交申報書之情況，則由其對錯誤或遺漏負責，但委託人對所科處之罰款負連帶責任。

第二分節**繼承及贈與稅****第一百二十條****(欠交申報書或申報書不準確)**

一、在下列情況下，對每一違法者科處澳門幣五百元至五萬元罰款：

a) 對無償轉移欠申報；

b) 欠申報不再具備繼承及贈與稅豁免條件，或不申報中止結算程序之原因已終止；

c) 欠交財產目錄；

d) 提交資料有錯誤或遺漏而妨礙結算稅款；

e) 雖然已作出通知，但仍欠附法律規定之必須文件。

二、對無納稅義務之第一款規定違法行為之違法者，科處最低限額之罰款。

第一百二十一條**(由遺囑執行人及遺產管理人作出之違法行為)**

不遵守第五十條及第一百零八條規定之遺囑執行人及遺產管理人，對繳納繼承及贈與稅負連帶責任，且每人須繳納相當於稅款百分之五之罰款。

第一百二十二條**(故意隱瞞財產)**

一、故意隱瞞第五十四條所指目錄上之財產損害本地區利益，應對責任人科處罰款，金額相當於有關財產相應稅款之兩倍。

二、未於第五十七條第三款所指期間內提交財產目錄，視為故意隱瞞所有遺產或贈與財產。

三、遺產管理人或任何繼承人或受遺贈人占有遺產內之部分財產，且未對之作出說明，則亦推定為故意隱瞞該等財產，但有相反證明者除外。

四、證實有故意隱瞞財產之情況，但無所隱瞞財產之具體資料，則根據該等財產之推定價值，對責任人科處澳門幣壹千元至二萬元之罰款。

五、對違反第一百零一條之規定而允許開啓保險箱之出租保險箱之所有人，以及親自或透過法定代理人或受託人開啓保險箱者，科處上款所指之罰款。

第三分節
共同規定

第一百二十三條
(拒絕交出簿冊及檔案接受查核)

如拒絕交出從事工商業活動之自然人或法人、為自己而提供服務者、公益法人或行政公益法人之簿冊及檔案接受查核，根據本法典之規定該拒絕為不法者，或作出欺詐行為而使簿冊及檔案中之資料不受查核，則董事、經理、領導者、監事會成員、清算人或破產財產之管理人，又或其他須對拒絕或隱瞞負責者，對罰款負連帶責任，罰款金額為澳門幣壹千元至五萬元。

第一百二十四條
(行為或合同上之虛偽)

作出虛偽行為或訂立虛偽合同，而影響本應繳納之物業轉移稅或繼承及贈與稅，尤其是在下列情況下，虛偽人須對相當於未繳之物業轉移稅或繼承及贈與稅稅款三倍之罰款負連帶責任：

- a) 債務或負擔之虛偽；
- b) 價金之虛偽；
- c) 行為性質方面之虛偽；
- d) 因人士之介入、退出或代替而成之虛偽。

第三節
程序

第一百二十五條
(訴訟之形式)

- 一、透過稅務上違例訴訟程序科處罰款。
- 二、科處罰款之權限屬財政司司長。
- 三、應在十五日內，以掛號信將裁判通知違法者。

第一百二十六條
(行為或合同上虛偽時之程序)

- 一、如財稅廳廳長有合理理由懷疑在債務、負擔或任

何行為或合同方面有虛偽並有損本地區利益，則將事實通知檢察院，以便提起宣告無效之訴。

二、僅得在作出行為之五年內，由檢察院向有管轄權之法院提起訴訟並宣告虛偽行為或合同無效後，方得對第一百二十四條所定之違法行為之實施提起訴訟程序。

三、宣告無效之判決確定後，法院應在八日內將副本送交財稅廳，以便提起稅務上之行政違法行為訴訟程序。

第一百二十七條
(程序之時效)

程序之時效為兩年，由作出違法行為之日或宣告虛偽行為無效之判決確定之日起計。

第一百二十八條
(繳納罰款之期間)

應自通知處罰裁判之日起十五日內繳納罰款。

第一百二十九條
(分期繳納)

一、作為利害關係人的納稅人鑑於經濟情況和科處罰款金額，可向財政司司長要求以例外方式分期每月繳付，至多十二期，每期金額相同，並附加法定利息。

二、在約定日期內欠繳其中一期給付，導致除繳付到期利息外，亦須繳付其他未到期給付，有關債項將強制徵收。

第一百三十條
(欠繳罰款)

如在第一百二十八條所定期限不繳納罰款，應根據稅務執行程序，透過有權限之實體，以處罰裁判證明為執行名義，進行強制徵收。

第一百三十一條**(罰款之時效)**

罰款之時效為四年，由處罰裁判轉為不可爭執之日起計。

第一百三十二條**(罰款之歸屬)**

按本法典規定科處之罰款所得，悉數歸本地區所有。

第九章**納稅人的保障****第一節****一般規定****第一百三十三條****(納稅人的保障)**

納稅人享有本法典規定的保障，而補充保障為在行政程序法典和行政違法行為一般制度中規定的保障。

第一百三十四條**(職業上之保密)**

納稅人對其稅務情況享有保密權，估價委員會的成員或財政司任何人員不得將其行使職務時所得悉的事實透露，特別是關於納稅人的聲明、財產目錄、和物業轉移稅以及繼承及贈與稅的結算和徵收的事實。

第二節**聲明異議和申訴****第一百三十五條****(供私人使用之方法)**

一、納稅人有權要求中止、廢止或變更根據本法典規定作出之決定及行為。

二、上款所指之權利得透過下列方式行使：

- a) 向作出行為者提出聲明異議；

- b) 按一般規定在三十日內向財政司司長提起必要訴願；

- c) 由財政司司長作出之決定或行為，在六十日期限內，向總督提出任意訴願。

第一百三十六條**(聲明異議)**

所有聲明異議應：

- a) 自就決定作出通知之日起十五日內提出；

- b) 自提出起十五日內對其作出決定。

第一百三十七條**(司法上訴)**

確保對下列者提起司法上訴：

- a) 對第一百三十五條第二款b項及c項規定之訴願的決定；

- b) 強加或加重義務、負擔、責任、或處罰的決定或行為；

- c) 能損害納稅人受法律保護權益的其他決定或行為。

第十章**最後規定****第一百三十八條****(訴訟行為所使用之語言)**

在有關物業轉移稅以及繼承及贈與稅程序行為中，以及稅務上違例訴訟程序之行為中，應使用任一澳門官方語言，否則行為無效。

第一百三十九條**(乘公人之報酬)**

參與本法規所定乘公工作之乘公人之報酬，經財政司司長建議後，由總督每年以批示訂定。

第一百四十條**(表及式樣)**

符合本法典所必需之式樣、表及簿冊，經財政司司長建議後，由總督以公布於澳門《政府公報》之訓令核准。

Lei n.º 6/99/M**de 17 de Dezembro****Disciplina da utilização de prédios urbanos**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I**Da utilização de prédios urbanos****SECÇÃO I****Regime geral****Artigo 1.º****(Destinação genérica dos prédios)**

1. Sem prejuízo da afectação a outros fins lícitos, os prédios urbanos podem ser genericamente utilizados para:

- a) Fins residenciais ou habitacionais;
- b) Fins industriais, compreendendo a actividade dos estabelecimentos industriais e das unidades industriais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, bem como de armazenamento;
- c) Fins comerciais;
- d) Fins de serviços, de escritórios ou de profissões liberais;
- e) Fins de actividade hoteleira e similar;
- f) Fins de equipamento social, colectivo ou público;
- g) Fins de estacionamento de veículos motorizados.

2. Para os efeitos da presente lei, não se considera fim industrial a actividade de indústria transformadora exercida em prédio urbano destinado a fins residenciais ou habitacionais, sempre que o respectivo trabalho:

- a) Seja essencialmente manual;
- b) Seja realizado por parentes ou afins do industrial, em número não superior a cinco pessoas, que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- c) Não constitua um facto perturbador para a vizinhança, nos termos do Capítulo II.

Artigo 2.º**(Princípio geral)**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e nos artigos seguintes, é lícita a destinação de um prédio urbano, simultânea ou cumulativamente, a mais do que um fim genérico de utilização.

Artigo 3.º**(Proibições)**

1. É proibida a afectação, simultânea ou cumulativa, a outros fins, de prédios urbanos que tenham sido afectos a fim ou fins determinados nos termos do artigo 5.º.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda:

- a) Às secções ou partes de edifícios não constituídos em regime de propriedade horizontal;
- b) Às fracções autónomas de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;
- c) Às secções de um único edifício constituído em regime de propriedade horizontal, desde que reunidos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 1328.º do Código Civil;
- d) Aos conjuntos de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal.

Artigo 4.º**(Fontes da destinação específica dos prédios)**

1. A especificação do fim ou fins a que se destinam os prédios urbanos é feita nas seguintes fontes:

- a) No caso das concessões por aforamento e por arrendamento, das concessões gratuitas e das ocupações por licença, nos respectivos instrumentos constitutivos outorgados pelo Território;
- b) No caso do direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito de uso e habitação, nos respectivos títulos constitutivos;
- c) No caso da propriedade horizontal, nos respectivos títulos constitutivos ou regulamentos do condomínio;
- d) No caso de arrendamento, subarrendamento, comodato, cessão de posição contratual, cessão de exploração ou transmissão de empresa comercial ou de estabelecimento industrial, nos respectivos contratos;
- e) No caso de posse titulada, no respectivo título.

2. No caso de posse não titulada, o fim ou fins do prédio urbano determina-se pelo título da anterior posse ou, não a havendo, pelo título de propriedade ou de outro direito, real ou obrigacional, correspondente ou subjacente à situação possessória.

Artigo 5.º**(Vinculação à destinação constante das licenças de utilização)**

A utilização de prédios urbanos, suas partes ou fracções, para os fins previstos no artigo anterior deve respeitar o fim ou fins constantes das respectivas licenças de utilização.

Artigo 6.º**(Licenças de utilização)**

1. Constituem licenças de utilização, para os efeitos da presente lei:

- a) As licenças para habitação, para ocupação, e para ocupação e habitação, emitidas ao abrigo do Capítulo XI do Regulamento Geral da Construção Urbana para a Colónia de Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 966, de 31 de Dezembro de 1946;
- b) As licenças para habitação, para ocupação, e para ocupação e habitação, emitidas ao abrigo do Capítulo III do Título VI do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963;
- c) As licenças de utilização emitidas ao abrigo dos artigos 50.º e 51.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto.

2. As licenças previstas nas alíneas a) e b) do número anterior referem-se, respectivamente:

- a) No caso das licenças para habitação, aos fins estabelecidos na alínea a) do artigo 1.º;
- b) No caso das licenças para ocupação, a qualquer um dos fins enumerados no artigo 1.º, com excepção da alínea a);
- c) No caso das licenças para ocupação e habitação, à pluralidade de fins de utilização, nos termos dos artigos 2.º e 3.º.

3. Tratando-se de prédios urbanos construídos antes de 31 de Dezembro de 1946, é obrigatório o suprimento da falta de licença de utilização, aplicando-se o disposto nos artigos 47º a 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto, com as necessárias adaptações.

Artigo 7º
(Utilização diversa da destinada)

1. É proibida qualquer utilização indevida de prédio urbano.

2. Consideram-se indevidamente utilizados um prédio urbano, sua parte ou fracção, sempre que o respectivo proprietário, concessionário por aforamento, arrendamento ou concessão gratuita, ocupante por licença, superficiário, enfiteuta, usufrutuário, usuário ou morador usuário, condômino, arrendatário, subarrendatário, comodatário, cessionário de posição contratual, cessionário de exploração ou transmissário de empresa comercial ou de estabelecimento industrial, ou legítimo possuidor:

a) Os afectar, jurídica ou materialmente, na sua forma ou substância, a fim ou fins diversos daquele ou daqueles a que se destinam, nos termos dos artigos anteriores ou, quando exigível por lei, do licenciamento administrativo da actividade aí exercida;

b) Consentir que terceiros os afectem, utilizem ou gozem, nos termos previstos na alínea anterior;

c) Os utilizarem ou gozarem, ou consentirem que terceiros os utilizem ou gozem, em violação do disposto no Capítulo seguinte.

3. Consideram-se terceiros apenas os detentores ou possuidores precários; não é terceiro quem adquira a posse, por inversão do respectivo título, de má fé ou com violência.

Artigo 8º
(Fiscalização)

1. Compete à Direcção de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Secção, sem prejuízo, tratando-se de situações previstas no artigo 12º, do disposto no nº 3 do artigo 51º do Regulamento Geral da Construção Urbana.

2. O pessoal da DSSOPT com funções de fiscalização goza dos poderes de autoridade pública quando estejam no exercício dessas funções.

Artigo 9º
(Procedimento)

1. Por cada infracção ao disposto no nº 1 do artigo 7º é lavrado o respectivo auto pela DSSOPT, o qual é objecto de notificação ao infractor no prazo de 8 dias, com indicação expressa das normas legais violadas.

2. No mesmo prazo, e não sendo a situação passível de legalização, o director da DSSOPT ordena ao infractor que cesse, imediatamente, a utilização indevida.

3. Se a situação for passível de legalização, é fixado prazo para o infractor apresentar, querendo, um plano das medidas que se propõe adoptar com vista à referida legalização.

4. Na falta de apresentação, no prazo fixado, do plano previsto no número anterior, no caso da sua não aprovação ou, ainda, em caso de incumprimento das medidas constantes de plano aprovado, dentro do prazo e nas condições nele definidas, o director da DSSOPT, se a utilização indevida se mantiver, adopta as providências necessárias para fazer cessar essa utilização.

Artigo 10º
(Contravenção)

1. Quem não cessar a utilização indevida de prédio urbano, sua parte ou fracção, nos termos do artigo anterior, comete uma contravenção punível com pena de multa até 120 dias.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras sanções que ao caso couberem, salvo tratando-se da situação a que se refere o artigo 126º do Código Penal.

3. O procedimento pelo facto previsto no nº 1 extingue-se, por efeito de prescrição, decorrido o prazo de um ano.

4. O prazo prescricional conta-se a partir do dia em que cessar a consumação do facto.

SECÇÃO II
Regime excepcional

Artigo 11º
(Utilização iniciada antes de 1986)

Tratando-se de prédios urbanos, suas partes ou fracções, cuja utilização, ainda que indevida, se tenha iniciado antes de 1 de Janeiro de 1986, não se aplicam os artigos 9º e 10º, sem prejuízo do estabelecido na Secção e no Capítulo seguintes.

SECÇÃO III
Regime comum

Artigo 12º
(Licenciamento administrativo)

Quando a destinação da utilização de prédios urbanos corresponda ao fim do exercício de uma ou de várias actividades sujeitas a licenciamento, autorização prévia, aprovação, ratificação ou homologação por parte de uma entidade pública para o efeito competente, aplica-se sempre todo o regime da Secção I, independentemente da data em que se tenha iniciado a utilização.

CAPÍTULO II
Das relações de vizinhança

Artigo 13º
(Objecto)

1. As normas do presente Capítulo regulam, em matéria de relações de vizinhança, o exercício de todas as posições jurídicas previstas no nº 2 do artigo 7º.

2. O disposto no presente Capítulo aplica-se, por inteiro, às situações previstas no nº 2 do artigo 3º.

Artigo 14º
(Factos perturbadores)

Constituem factos perturbadores da vizinhança, além dos previstos no artigo 126º do Código Civil, o exercício de actividade ilícita, bem como as condições de higiene, salubridade e saúde públicas, de segurança contra riscos de incêndio, e de segurança das pessoas e da propriedade, que, pela sua falta ou deficiência, excedam os limites da tolerância que deve existir entre vizinhos.

Artigo 15º
(Vistoria)

1. A verificação da existência de factos perturbadores da vizinhança compete a uma comissão de vistoria a funcionar na DSSOPT, sob a presidência do respectivo director.

2. A comissão integra, ainda, por indicação do director da DSSOPT e consoante a natureza da perturbação:

- a) Um representante da DSSOPT, que lavra o auto de vistoria;
- b) Um representante da Direcção dos Serviços de Saúde;
- c) Um representante do Serviço de Incêndios do Corpo de Bombeiros;
- d) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- e) Um representante da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;
- f) Um representante da Direcção dos Serviços de Economia;
- g) Um representante do Conselho do Ambiente;

3. O auto de vistoria deve conter os pareceres, memorandos e demais actos instrutórios praticados por todos os membros chamados a integrar a vistoria.

4. O auto de vistoria é sujeito a homologação do presidente da comissão.

5. A homologação de um auto que opine no sentido da existência de factos perturbadores para a vizinhança implica a prolação da decisão a que se

refere o nº 2 do artigo 9º, que deve ser notificada juntamente com uma certidão do auto de vistoria, seguindo-se até final o procedimento previsto no mesmo artigo, com as necessárias adaptações.

6. À vistoria prevista nos números anteriores aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III Dos regulamentos do condomínio

Artigo 16º (Licenças de obras)

A emissão das licenças de obras de edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal depende:

a) Da prévia entrega, junto da DSSOPT, do respectivo regulamento do condomínio, quando exigido nos termos do nº 1 do artigo 134º do Código Civil; e

b) Da verificação da conformidade do regulamento do condomínio, quando exista, com o disposto na presente lei.

Artigo 17º (Depósito no registo predial)

1. Os regulamentos do condomínio e as respectivas alterações são obrigatoriamente depositados na Conservatória do Registo Predial.

2. O depósito do primeiro regulamento do condomínio de um prédio urbano, quando exigível, deve ser requerido juntamente com o registo do respectivo título constitutivo da propriedade horizontal.

3. O depósito de um regulamento é feito mediante apresentação de fotocópia autenticada da acta da assembleia de condóminos que o tiver aprovado ou de documento titular subscrito pelo proprietário, administrador ou promotor do empreendimento, conforme o caso.

4. O depósito das alterações é feito mediante apresentação de fotocópia autenticada da acta da assembleia de condóminos que as tiver aprovado ou de documento titular subscrito pelo proprietário, administrador ou promotor do empreendimento, conforme o caso.

CAPÍTULO IV Das disposições finais e transitórias

Artigo 18º (Suprimento da falta de licença de utilização)

1. Nos casos previstos no nº 3 do artigo 6º, a realização da vistoria a que se refere o artigo 47º do Regulamento Geral da Construção Urbana deve ser requerida no prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a inaplicabilidade do regime excepcional previsto no artigo 11º.

Artigo 19º (Processos pendentes)

1. O disposto no nº 6 do artigo 19º do Regulamento Geral da Construção Urbana, na redacção pela presente lei, aplica-se aos processos pendentes na DSSOPT à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Nos processos relativos a edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal que estejam pendentes, à data da entrada em vigor da presente lei, para decisão quanto à concessão das licenças de obras, a DSSOPT notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, procederem à entrega do respectivo regulamento do condomínio, quando exigível.

Artigo 20º (Aplicação do artigo 17º; processos pendentes)

1. O disposto no artigo 17º apenas se aplica aos edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal após a data da entrada em vigor da presente lei.

2. Se, porém, tiver já havido, à data prevista no número anterior, registo provisório por natureza da inscrição da constituição da propriedade horizontal, nos termos do artigo 39º da Lei nº 25/96/M, de 9 de Setembro, a Conservatória do Registo Predial notifica os interessados para, no prazo de 30 dias, procederem ao cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 17º.

3. A conversão do registo provisório em definitivo depende do cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 17º.

Artigo 21º (Alterações ao Regulamento Geral da Construção Urbana)

Os artigos 19º, 38º, 51º e 55º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 79/85/M, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19º (Pedidos de aprovação de projectos)

1.
2.
3.
4.
5.
6. Tratando-se de obras de construção deverá ainda ser junto:
 - a)
 - b)
 - c) Memória descritiva das fracções autónomas e o respectivo regulamento do condomínio, se exigível, quando para o edifício se preveja a constituição do regime de propriedade horizontal.
 - d)
7.
8.

Artigo 38º (Fundamentos de indeferimento)

A DSSOPT poderá indeferir os pedidos de licenciamento ou de aprovação de projecto com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Falta de entrega do regulamento do condomínio, nos termos previstos no nº 6 do artigo 19º;
- h) Desconformidade do regulamento do condomínio com o disposto na Lei n.º 6/99/M, 17 de Dezembro.

Artigo 51º (Utilização das edificações para fins diversos dos autorizados)

1.
2.

3. A fiscalização da utilização das edificações, suas partes ou fracções compete também à entidade competente para o licenciamento da actividade aí exercida.

Artigo 55º (Despejo)

1. O director da DSSOPT poderá ordenar o despejo sumário das edificações utilizadas que não disponham de licença de utilização ou que se encontrem nas situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 9º da Lei nº 2/99/M, de 2 de Dezembro, bem como das construções cuja demolição, reparação ou beneficiação tenha sido determinada.

- 2.
- 3. Quando houver risco iminente de desmoronamento, perigo para a saúde pública ou perturbação para a vizinhança, o despejo poderá executar-se imediatamente.
- 4.
- 5.

- c) 商業用途；
- d) 服務、寫字樓及自由職業用途；
- e) 酒店及同類活動用途；
- f) 社會、集體或公共設備用途；
- g) 機動車輛停泊用途。

Artigo 22º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor decorridos 30 dias sobre a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、為著本法律的效力，在用作住宅或居住用途的都市房地產從事的加工製造業活動，只要其工作在下列情況下進行，不視作工業用途：

- a) 主要為手工作業；
- b) 工作由不超過五人、與從事工業者共同生活的血親或姻親進行；以及
- c) 根據第二章規定，不構成滋擾鄰居的事實。

第二條

(一般原則)

在不妨礙特別法例和下列各條的規定，將都市房地產同時或一併用於超過一種一般性使用目的屬合法。

第三條

(禁止)

一、禁止將指定作第五條規定用途的都市房地產同時或一併用於其他用途。

二、上款規定亦適用於：

- a) 非以分層所有權制度興建的樓宇的支部或部分；
- b) 以分層所有權制度興建的樓宇的獨立單位；
- c) 以分層所有權制度興建的單一樓宇的支部，只要符合民法典第一千三百二十八條第三款規定的要件；
- d) 以分層所有權制度興建的樓宇群。

第四條

(房地產特定用途的來源)

一、指定都市房地產用途的說明係以下列來源作出：

- a) 在長期租借和租賃的批給、無償批給、和透過准照先占的情況下，在本地區簽署的有關設定文書內；
- b) 在地上權、永佃權、用益權、使用及居住權的情況下，在有關設定依據內；
- c) 屬分層所有權的情況，在有關設定依據或分層建築物管理規章內；

法律 第 6/99/M 號

十二月十七日

都市房地產的使用規範

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第三款 d 項及第三十條第一款 c 項的規定，制訂具有法律效力的條文如下：

第一章

都市房地產的使用

第一節

一般制度

第一條

(房地產的一般用途)

一、都市房地產，不妨礙其他指定合法用途，可一般用於：

- a) 住宅或居住用途；
- b) 工業用途，包括根據三月二十二日第11/99/M號法令規定從事的工業場所及工業單位的活動，以及作為倉庫用途；